



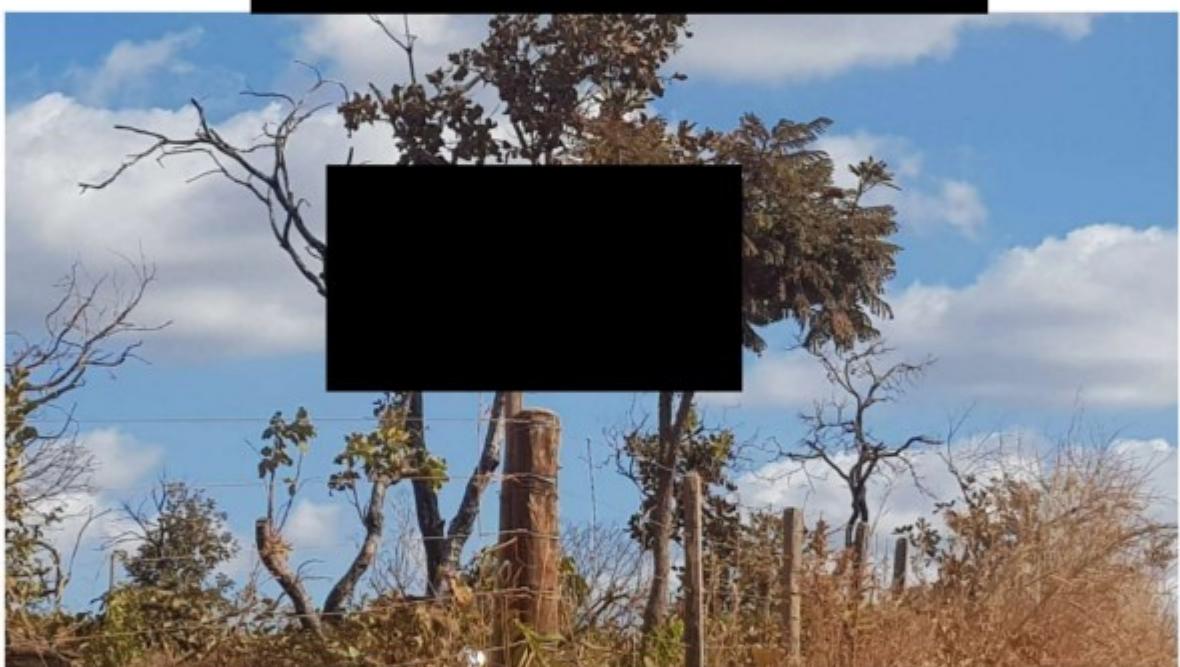
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONDOMÍNIO DE EMPREGADORE RURAIS

CONDOMÍNIO SANTA MARIA



VOLUME I/I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	10
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA.....	12
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	12
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	12
8. DO TRÁFICO DE PESSOAS e DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE.....	20
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	42
9.1. Irregularidades Trabalhistas.....	42
9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados.....	42
9.1.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.....	44
9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador.....	46
9.2.1. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.....	46
9.2.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios	46
9.2.3. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas	47
9.2.4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.....	47
9.2.5 Das Irregularidades do Alojamento: Inexistência de Armários para Guarda de Pertences e da Diminuta Distancia entre os Beliches	48
9.2.6. Do não Fornecimento ou Reposição de Água Potável nas Frentes de Trabalho.	49
9.2.7. Da inexistência de lavatórios nos banheiros do alojamento inspecionado.	50
9.2.8. Da Conexão da Cozinha do Alojamento com um dormitório	50
9.2.9. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.....	50
9.2.10. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.....	51
9.2.11. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes	51
9.2.12. Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos	52



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.13. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.....	53
9.2.14. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.....	53
9.2.15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da CIPATR.....	54
9.2.16. Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.....	54
10. CONCLUSÃO.....	55



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

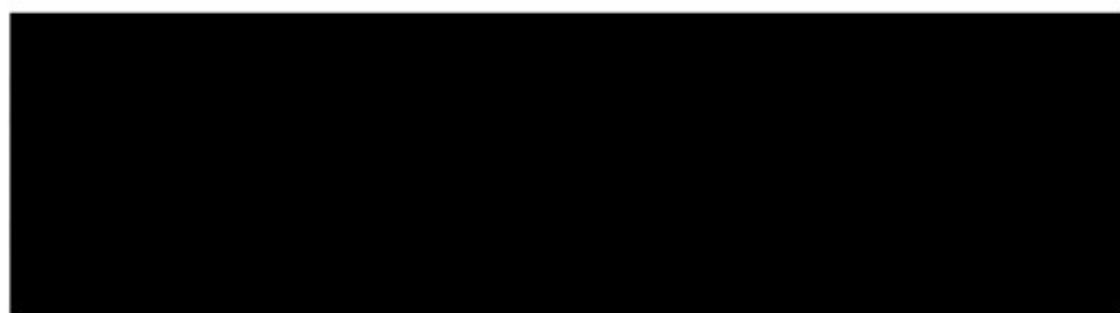
- | | |
|---|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Escravo e Procuração Advogado | A001 a A005 |
| 2) Termos de Declaração | A006 a A048 |
| 3) Documentos de Entrega de Roupa de Cama com indícios de fraude; Dívidas na Cantina | A049 a A066 |
| 4) TRABALHADORES MIGRANTES DO MARANHÃO:
Rescisões Contratuais; Recibos Pgto Maio/2021; Comprovante Restituição Passagem; Comprovante Pgto. Despesa De Alimentação; Comprovante Pgto. Dano Moral Individual | A047 a A299 |
| 5) TRABALHADORES MIGRANTES PORTEIRINHA/MG:-
Rescisões Contratuais; Recibo Pgto. Maio/2021; Comprovante Restituição de Passagem; Comprovante Pgto. Despesa De Alimentação; Comprovante Pgto. Dano Moral Individual | A300 a A485 |
| 6) GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO | A486 a A572 |
| 7) TERMOS DE CIÊNCIA E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | A573 a A657 |
| 8) TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO COM O MPT ANOS 2021 e 2019 | 658 a 674 |



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenador



Ministério Público do Trabalho - MPT



Polícia Rodoviária Federal





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED]

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:

[REDACTED]

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 207

TRABALHADORES RESGATADOS: 84

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

Outros.

[REDACTED]

CONTADOS: RH Condomínio: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

EMAIL: [REDACTED]

1.2. DEFINIÇÃO DE CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS

Condomínio de Empregadores Rurais (ou "Consórcio de Empregadores" ou "Registro de Empregados em Nome Coletivo de Empregadores") é a união de produtores rurais, com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais, sendo outorgados a um dos produtores poderes para contratar e gerir a mão-de-obra a ser utilizada em suas propriedades. Para tal intento, os produtores rurais membros de um condomínio firmam um pacto de solidariedade, assumindo a responsabilidade pelo conjunto das obrigações trabalhistas advindas dos contratos de trabalho firmados com os empregados do grupo.

No Condomínio de Empregadores Rurais, os produtores rurais contratam coletivamente os empregados necessários em suas lavouras e respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho e, consequentemente, utilizam, também coletivamente, dessa mão de obra.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os Produtores Rurais, membros de um condomínio de empregadores rurais, escolhem um "cabeça" do grupo, que recebe uma procuração, outorgada por instrumento público, de cada um dos produtores, com amplos poderes de gestão e administração da mão de obra contratada.

A união dos empregadores rurais é formalizada perante o INSS por meio de uma matrícula única coletiva, chamada de [REDACTED]. O nome do empregador constante da matrícula será o do "cabeça" do grupo, seguido da expressão "...e OUTROS".

No caso ora fiscalizado, o "cabeça" do grupo é o produtor [REDACTED] acima identificado e sua denominação é Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] e Outros, possuindo ainda no nome fantasia "Condomínio Santa Maria". Foi criado em 01 de abril de 2014, conforme consta em Escritura Pública de Responsabilidade Mútua, possuindo 45 condôminos a ele associados, abaixo relacionados, conforme consta na citada Escritura Pública, somados aos aditivos ao contrato particular de responsabilidade mútua (pacto de solidariedade). A Matrícula [REDACTED] foi expedida em seu nome do cabeça do grupo, onde são registrados os trabalhadores.

Destacamos que as informações sobre a composição do Condomínio [REDACTED] aqui apresentadas, foram extraídas do relatório da primeira ação fiscal realizada pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravos da SRT/MG, no ano de 2019, uma vez que, nessa operação, o Condomínio não apresentou à fiscalização os seus atos constitutivos, ficando evidente a total banalização do instituto "Condomínio de Empregadores rurais", evidenciando que o "cabeça" do grupo, Senhor [REDACTED] atuava, na verdade, como uma empresa prestadora de serviços, prestando serviços para diversos produtores rurais da região, independente de figurarem na relação de condôminos, ou não.

Relação de Condôminos do Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] e Outros.

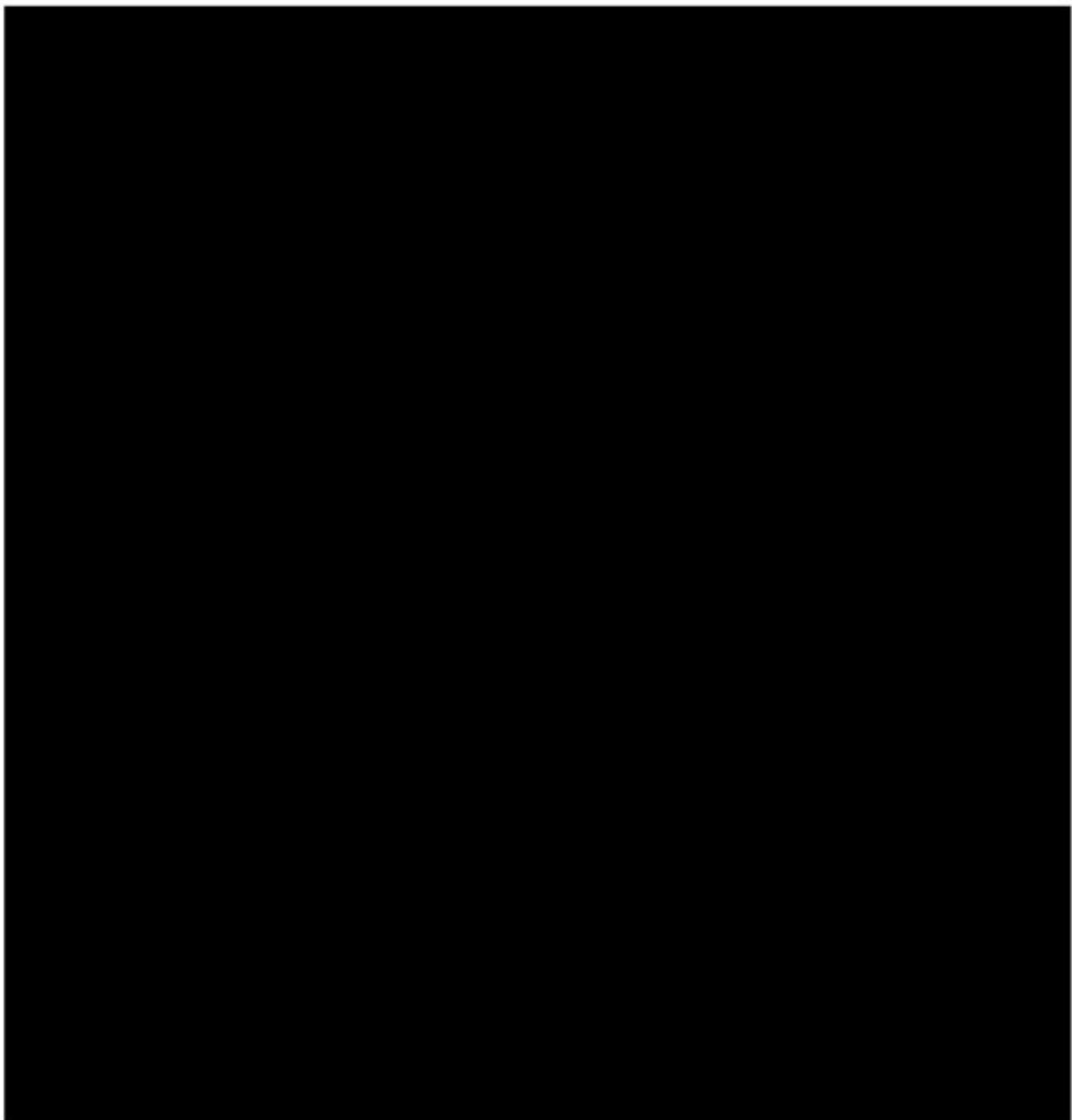
Abaixo segue relação dos 45 produtores rurais associados ao Condomínio [REDACTED] e outros. Referida relação foi extraída dos documentos constitutivos do condomínio, no entanto, a lista de condôminos ora apresentada, não foi atualizada pelo Condomínio, sendo a mesma relação de produtores apurada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no ano de 2019, que também tinha seus problemas de atualização.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	207
Registrados durante ação fiscal	36
Empregados em condição análoga à de escravo	84
Resgatados - total	84
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	84
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 348.188,85
Valor líquido recebido	R\$ 325.420,87
FGTS/CS recolhido	ENCAMINHADO PARA LEVANTAMENTO DE DEBITO
Previdência Social recolhida	-----
Valor Dano Moral Individual	R\$126.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$17.435,00
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1 221226222	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2 221226532	0004391	Difícil o livre acesso do AFT a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3 221241515	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4 221243020	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
5 221243551	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6 221243569	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7 221243577	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8 221243585	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9 221243607	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10 221243623	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11 221243631	1318047	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c")



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

				e "d" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	221243666	1318080	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	221243674	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	221243682	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	221243691	1317130	Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
16	221243704	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
17	221243721	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	221243739	1317296	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da CIPATR.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.7.20.1, 31.7.20.2 e 31.7.20.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
19	221243747	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
20	221243755	1317458	Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé e/ou deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.7 e 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante nas lavouras de milho na Região Noroeste do Estado de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADA

FRENTES DE TRABALHO FISCALIZADA: [REDACTED]

ALOJAMENTOS FISCALIZADOS: 1) [REDACTED]

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de organização de produtores rurais, criada em 2004, com o objetivo de contratar trabalhadores safristas para laborarem em suas lavouras. Pela análise dos documentos constitutivos do condomínio, apurou-se que o mesmo possui 45 membros, no entanto, o “cabeça” do condomínio, [REDACTED] administra o condomínio como se fosse uma empresa prestadora de serviços, prestando serviços para produtores rurais não vinculados ao condomínio. As principais culturas em que o condomínio atua são sorgo e milho. Destacamos que, apesar da direção do Condomínio não ter apresentado a lista de condôminos que integra o [REDACTED] atualizada, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que as propriedades fiscalizadas não se encontravam no rol de propriedades que integram o Condomínio, caracterizando prestação de serviços a terceiros, para a qual não existe previsão legal.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 08/06/2021, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, com colaboração da DETRAE/SIT, acompanhada de membro do Ministério Público do Trabalho e Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se inspeção física em frentes de trabalho de cultivo de milho, nas propriedades rurais denominadas [REDACTED]

[REDACTED], onde o Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] e outros prestava serviços. Foram também inspecionados os alojamentos dos trabalhadores migrantes alcançados pela fiscalização, localizados nas [REDACTED]. Nesses alojamentos, estavam alojados 37 (trinta e sete) trabalhadores oriundos de Porteirinha/MG, que foram encontrados laborando na Fazenda Guariroba. Além dos trabalhadores de Porteirinha, neste mesmo local havia uma turma de 46 (quarenta e seis) trabalhadores do estado do Maranhão que laboravam nas lavouras de milho da região. Inspecionou-se ainda, um alojamento localizado [REDACTED] onde estavam alojados 31

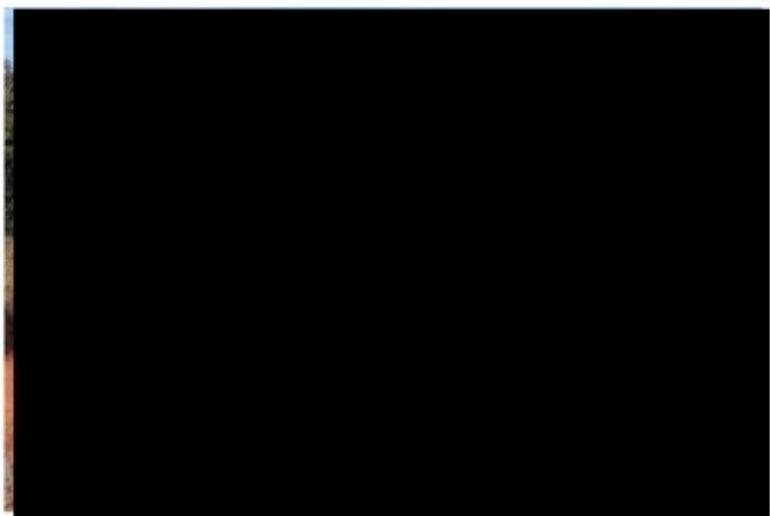


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

(trinta e um) trabalhadores recrutados no estado do Maranhão e que estavam laborando na Fazenda Guariroba.

Na manhã do dia 08/06/21, nos dirigimos à [REDACTED] de propriedade do senhor [REDACTED], que não se encontra no rol de condôminos ativos, onde foi identificada uma turma de trabalhadores maranhenses com aproximadamente 30(trinta) trabalhadores, além de 37(trinta e sete) trabalhadores da cidade mineira de Porteirinha. Por acaso, ao adentramos à [REDACTED] nos deparamos com o senhor [REDACTED] em um veículo tracionado contendo marmitas com almoço para os trabalhadores. Indagado sobre a localização dos obreiros na propriedade ele disse não saber onde estavam. Solicitamos então que acompanhasse a equipe de fiscalização e, logo em frente, encontramos os trabalhadores laborando no despendoamento do milho, sendo os mesmos identificados, bem como, observadas as condições de trabalho às quais estavam submetidos.

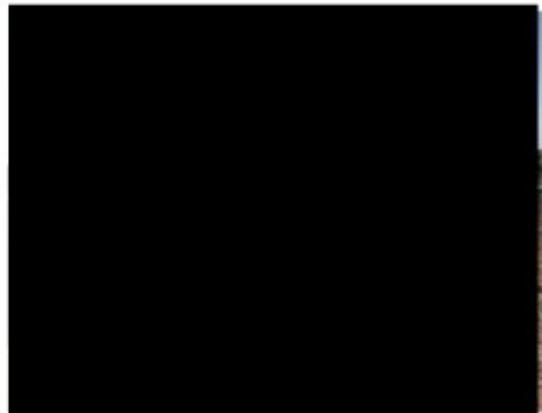


No local havia 2 ônibus que transportavam os trabalhadores. Apurou-se que os trabalhadores de Porteirinha estavam alojados na [REDACTED] propriedade do "cabeça" do Condomínio, [REDACTED] que estava sendo utilizada como ponto de apoio para o Condomínio, especialmente para alojamento de trabalhadores migrantes e preparação da comida para as turmas. Apurou-se que a turma dos trabalhadores maranhenses que foi identificada na [REDACTED] estava alojada em uma casa na cidade de [REDACTED].

Após a verificação das condições de trabalho dos despendoadores de milho que laboravam na [REDACTED] indagamos ao senhor [REDACTED] sobre a existência de outras turmas de trabalhadores em fazendas próximas. Ele alegou que não sabia de nenhuma outra turma de trabalhadores nas proximidades. No entanto, com auxílio de um drone, logramos localizar uma turma de trabalhadores laborando também no despendoamento de milho, na Fazenda [REDACTED] de propriedade do senhor [REDACTED]. [REDACTED] também não associado ao Condomínio, cuja propriedade fica ao lado da fazenda [REDACTED] deslocando para lá a equipe de fiscalização. Naquela fazenda foram localizados 2 ônibus e uma outra turma de trabalhadores, compostos majoritariamente por mulheres. Tratava-se de trabalhadores não migrantes, residentes na cidade de [REDACTED]. Os trabalhadores foram identificados e as condições de trabalho inspecionadas.

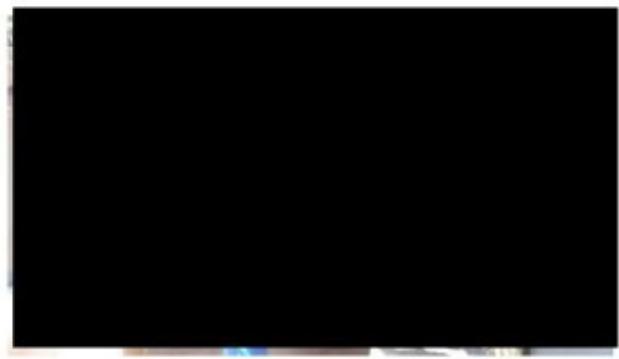
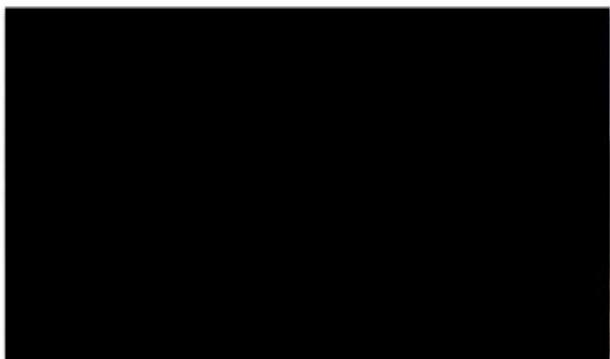


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Em continuidade aos trabalhos, a equipe de inspeção dirigiu-se ao alojamento dos trabalhadores migrantes na [REDACTED], distante cerca de 12 km da cidade de [REDACTED]. Ao adentrarmos à [REDACTED] encontramos o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que se identificou como sendo trabalhador permanente da fazenda, na função de vaqueiro. Indagado sobre a existência de alojamentos e trabalhadores alojados ele negou a existência de tal circunstância. Como estava evidente a existência das construções que pareciam servir como alojamentos e estavam trancadas, existindo, ainda, outras edificações em construção com evidentes funções de futuros alojamentos, solicitou-se ao vaqueiro que abrisse as portas de acesso aos supostos alojamentos, o que ele negou fazer. Também disse que não sabia explicar nada do que ocorria no local.



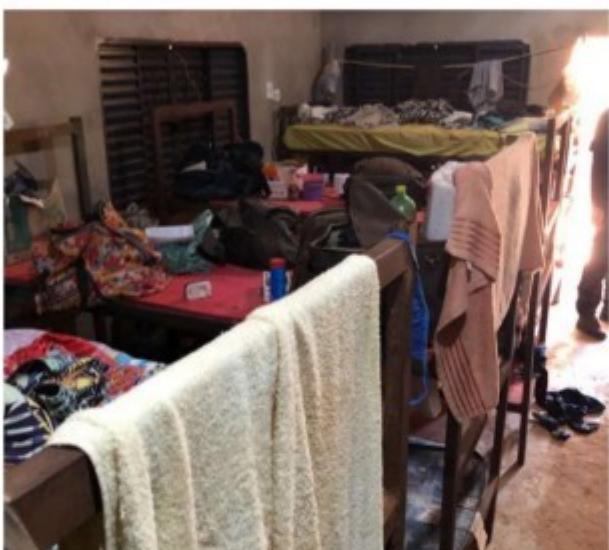
Foi possível observar pelas janelas das construções que tratava-se de um alojamento de trabalhadores. A equipe de fiscalização forçou a abertura das portas de acesso às construções,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sendo identificadas as evidentes condições de degradância do local. Identificamos logo na entrada da fazenda um primeiro alojamento constituído de 3 quartos, sendo posteriormente constatado que eram ocupados por trabalhadores de Porteirinha. Segundo em frente em direção a sede da fazenda, identificamos em área próxima à cantina um outro alojamento, que posteriormente constatou-se estarem ocupado por trabalhadores maranhenses, composto de 2 quartos, também em evidentes condições de degradância. Apurou-se que os trabalhadores deste alojamento estavam trabalhando no dia da inspeção, na [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] também não associado ao Condomínio.



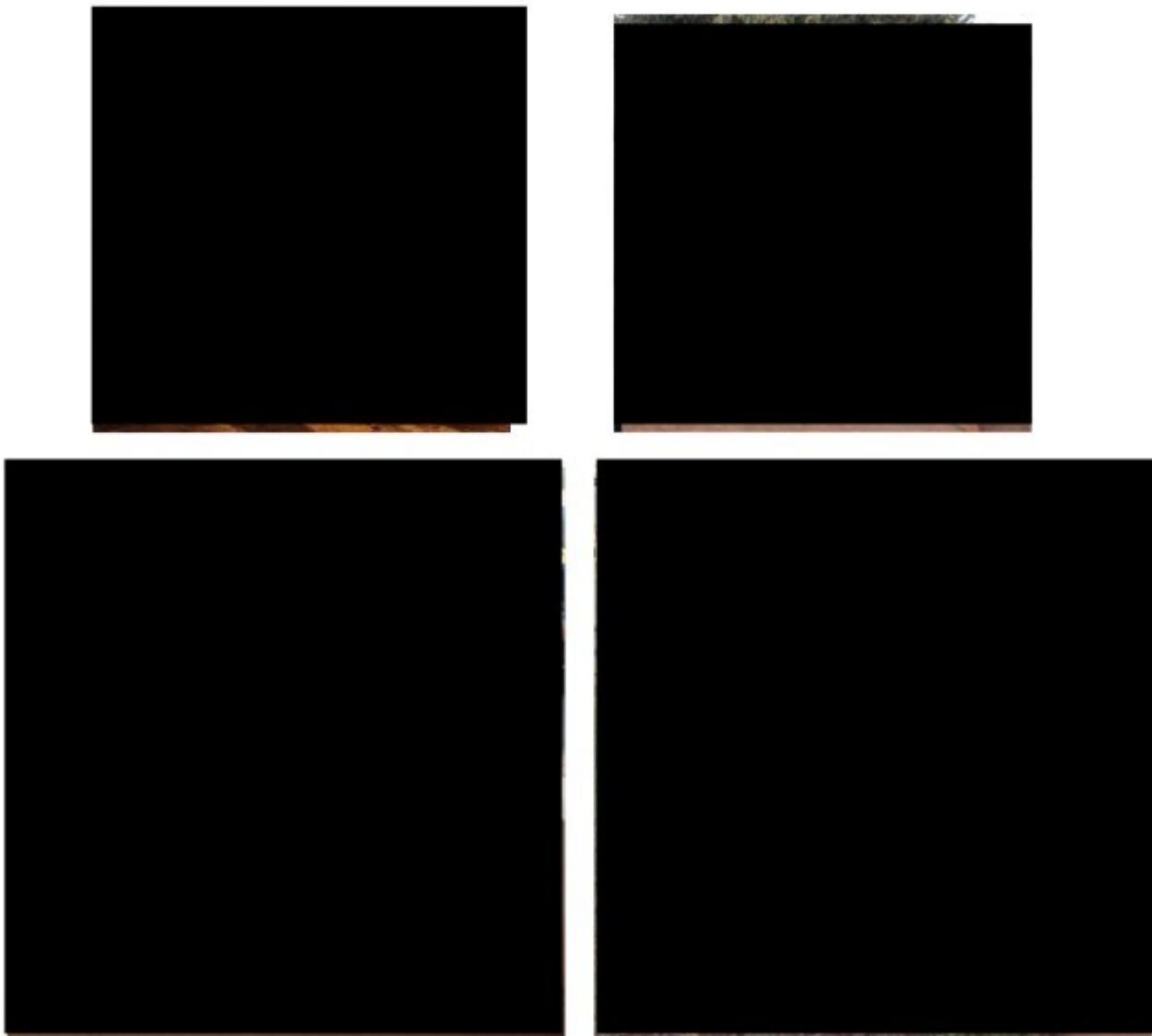


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao longo da tarde, a equipe se dedicou à análise e inspeção do alojamento, cantina e demais dependências, enquanto aguardava a chegada dos trabalhadores ao local. Fomos informados que o senhor [REDACTED] determinou aos trabalhadores das duas turmas (Porteirinha e Maranhão), alojados na fazenda, que não retornassem ao local, ficando seus ônibus circulando por Paracatu ou aguardando na fazenda onde estavam, no caso dos maranhenses. Após muita insistência da equipe de fiscalização, compareceram na [REDACTED]

[REDACTED] a secretaria do Condomínio, senhora [REDACTED] acompanhada de advogado. Foi-lhes então informado que a equipe de fiscalização não sairia do local antes que os trabalhadores retornassem. O ônibus com a turma de Porteirinha foi localizado pela equipe de fiscalização na cidade de [REDACTED] e conduzido com a turma para o alojamento na fazenda. A turma dos maranhenses chegou ao local no início da noite. A Auditoria Fiscal do Trabalho passou, assim, a identificar os trabalhadores migrantes, reduzindo a termo suas declarações, que seguem anexas às fls. A007 à A048.



Essa atitude da administração do condomínio de dificultar o acesso da fiscalização aos locais de alojamento e tentar impedir que os trabalhadores retornassem aos alojamentos no momento em que a fiscalização estava no local foi considerada embaraço à fiscalização,



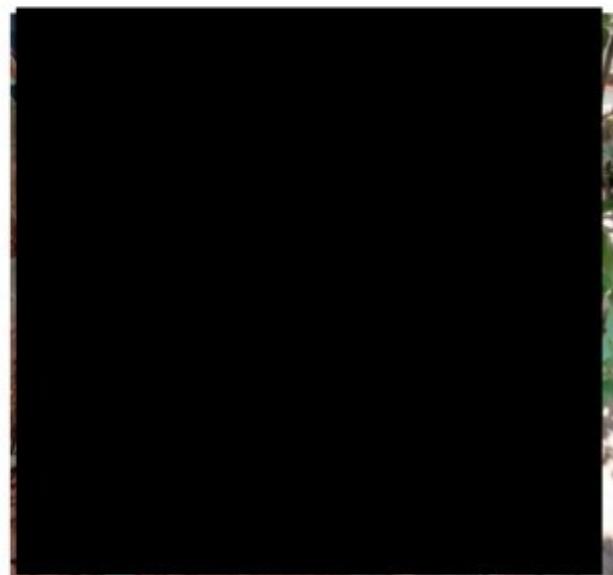
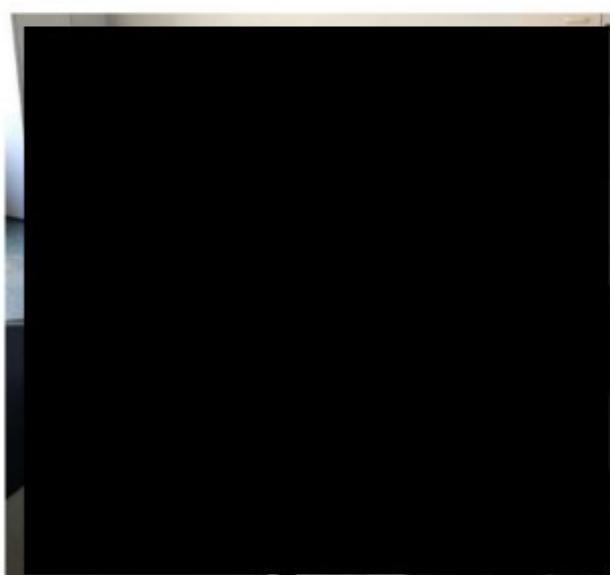
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sendo lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no art.630 parág. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A602 a A604.

Ao final das entrevistas com os trabalhadores e inspeção nos alojamentos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os trabalhadores migrantes alcançados pela fiscalização, alojados na [REDACTED] pelas precárias condições das frentes de trabalho inspecionadas e as péssimas condições dos alojamentos, estavam submetidos à condição degradante de trabalho, sendo emitida Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, determinando uma série de providências a serem tomadas pelo Condomínio, dentre elas, a imediata paralização das atividades laborais, a transferência dos trabalhadores alojados na [REDACTED] para locais adequados à habitação humana; a elaboração das rescisões contratuais dos 84 trabalhadores alcançados pela fiscalização, que estavam em situação degradante de trabalho; o pagamento de suas verbas rescisórias; bem como, o retorno desses trabalhadores às suas cidades de origem, documento em anexo às fls. A003 à A004.

O Condomínio foi ainda notificado a apresentar documentos em data e hora prevista na Notificação [REDACTED], em anexo às fls. A002. O Empregador foi notificado a levar os trabalhadores migrantes à Gerencia Regional do Trabalho em Paracatu, no dia seguinte, portando seus documentos pessoais, para dar continuidade à redução a termo de suas declarações, bem como proceder à fiel identificação de todos os trabalhadores.



Os trabalhadores foram retirados dos alojamentos da Fazenda [REDACTED] e hospedados em hotéis na cidade de [REDACTED] se responsabilizando o empregador também por sua alimentação.

Nos dias 09 à 13/06/2021 a equipe de fiscalização concentrou-se na emissão das Guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, que foram emitidos pela fiscalização, documentos em anexo às fls. A486 à A572; no acompanhamento e orientações do cálculo das rescisões contratuais dos trabalhadores, que seguem anexas às fls. A047 à A485; análise de documentos; lavratura dos Autos de Infração, em anexo às A573 a A657.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nesse período, foi também firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Ministério Público do Trabalho, o Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] e Outros e a empresa Helix Sementes e Mudas Ltda, CNPJ 04.365.017/0001-01, está última como garantidora do pagamento das verbas rescisórias, bem como do pagamento de R\$1.500,00, a cada trabalhador resgatado, a título de indenização por danos morais, devido à condição análoga à de escravo a que estavam submetidos. A participação da empresa Helix Sementes e Mudas Ltda. justifica-se devido ao fato de que o Condomínio de Empregadores Santa Maria, sem qualquer previsão legal, estava prestando serviços de despidoamento de milho a essa empresa, nas terras da Fazenda Giramundo. Citado Termo de Ajustamento de Conduta segue em anexo às fls. 663 à 666. Conforme afirmado anteriormente, o Condomínio de Empregadores Santa Maria é reincidente no que se refere à caracterização de trabalho análogo ao Escravo, de fato, em 2019, foi caracterizada degradância em relação à 67 trabalhadores, quando também foi firmado Termo de Ajuste de Conduta com o MPT, que segue anexo às fls. 667 à 674.

Durante a análise dos documentos apresentados pelo Condomínio, a Auditoria Fiscal teve acesso a documentos que comprovam as dívidas dos trabalhadores na cantina em funcionamento na Fazenda Santa Lúcia, documento em anexo às fls. A050 a A051. Basicamente os trabalhadores compravam alimentos para complementação de sua alimentação, especialmente o café da manhã, que, conforme declararam vários trabalhadores, poderia ser apenas “café preto”, compravam também itens de higiene pessoal, cigarros, dentre outros. Os Trabalhadores declararam que os preços dos itens vendidos na cantina eram superiores aos do comércio local. Não foi o caso de caracterizar o endividamento dos trabalhadores para fins de retê-los no local de trabalho, no entanto, os indícios de majoração de preços e o não fornecimento de um café da manhã adequado, contribuem para deteriorar ainda mais as péssimas condições a que estavam submetidos os obreiros resgatados pela fiscalização.

Na Análise da documentação apresentada pela empresa, a Auditoria Fiscal do Trabalho deparou-se com comprovantes de entrega de roupas de camas aos trabalhadores migrantes, documento em anexo às fls. A051 à A066. No entanto, conforme apurado pela fiscalização, não havia fornecimento destes itens aos trabalhadores. A prova mais contundente dessa afirmação era a ausência de roupas de camas nas camas de inúmeros trabalhadores, e, quando estas existiam, eram bastante diversas, confirmando o que foi declarado pelos trabalhadores de que estas roupas de cama eram próprias e teriam sido trazidas de suas cidades de origem. Questionados sobre a assinatura dos referidos comprovantes de entrega de EPI (sic) confirmado recebimento de roupas de cama, vários trabalhadores negaram que tenham recebido, afirmando que assinaram os referidos documentos poucos dias antes do início da fiscalização e que estes documentos ou estariam em branco; ou que assinaram por que foi pedida a assinatura pelo empregador; ou assinaram sem saber o que assinavam; houve até caso de trabalhador que assinou por outro trabalhador analfabeto, a pedido deste, porém, os trabalhadores foram unânimes em afirmar que não receberam as referidas roupas de cama. Às margens de alguns destes “comprovantes de entrega de EPI”, foi reproduzida pela Auditoria fiscal a declaração dos trabalhadores sobre o não recebimento das peças de roupas de cama constante nos referidos documentos, às fls. A051 à A066.

Outra questão que merece destaque é a jornada diária dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, pois, além da jornada normal de 08h00 de trabalho diárias, muitas vezes

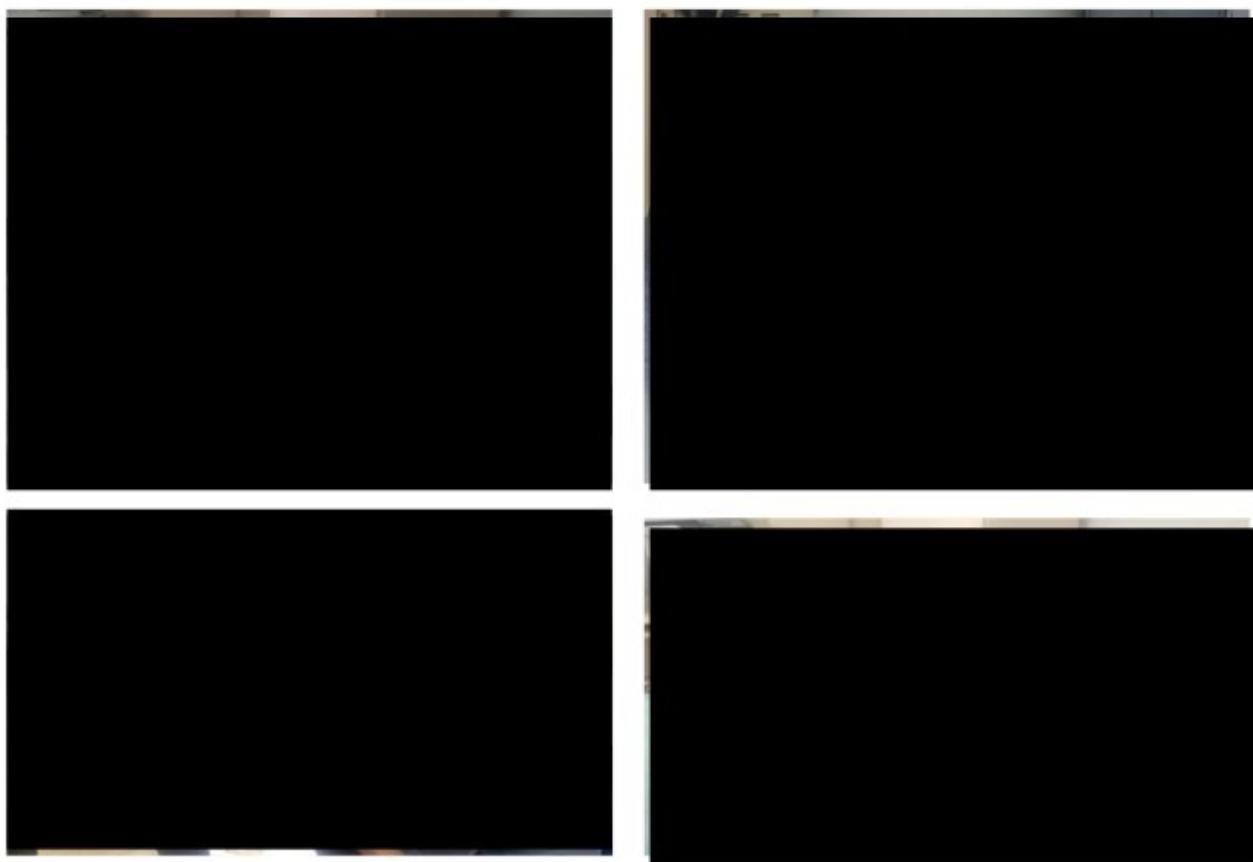


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

extrapoladas, do trabalho aos sábados, domingos e feriados, que foi objeto de autuação, os trabalhadores ainda estavam sujeitos a longos períodos de deslocamentos diários entre o local de alojamento e às lavouras de milho, onde prestavam serviços (horas *in itinere*). Conforme apurado pela fiscalização, esses deslocamentos podiam durar até 2h30 de ida e 2h30 de volta, pois, além da distância entre o alojamento e a lavoura, o ônibus ainda recolhia trabalhadores alojados ou residentes na cidade de [REDACTED]. Esses longos deslocamentos tornavam a jornada dos trabalhadores ainda mais penosa, contribuindo para agravar as consequências das condições degradantes a que estavam expostos nos alojamentos e frente de trabalho inspecionadas, uma vez que precisavam acordar por volta de 4h00 horas da manhã, só retornando aos alojamentos depois do entardecer, muitas vezes após às 18h00, quando tinham ainda que enfrentar filas para o banho, jantarem sem o devido conforto e ainda dormir em locais super lotados sem as condições mínimas de higiene e dignidade.

Nos dias 14 e 15/06, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias aos trabalhadores, bem como o pagamento de R\$1.500,00 a título de dano moral a todos os trabalhadores resgatados, a restituição de alimentação e passagem, dispendidas pelos trabalhadores no percurso de vinda da cidade de origem até o local de trabalho, bem como o custeio do transporte de retorno para as cidades de origem, além do pagamento das despesas de alimentação no trajeto, documentos em anexo às folhas A047 a A484. Foram ainda entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatados, que seguem anexas às fls. A486 à A572.



No dia 16/06 a equipe retornou às suas bases, dando fim à fase operacional da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DO TRÁFICO DE PESSOAS e DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, 83 (oitenta e três) trabalhadores migrantes, alojados na [REDACTED] e 01 (zero um) trabalhador maranhense alojado na cidade de [REDACTED] num total de 84 (oitenta e quatro) foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista as condições degradantes dos alojamentos e frentes de trabalho, destacando-se ainda a submissão de tais obreiros ao tráfico de pessoas, previsto no artigo 149 A do Código Penal.

O autuado representa um Condomínio de Empregadores Rurais, sendo estatutariamente o seu responsável legal. Tal organização se denomina como [REDACTED] [REDACTED] possuindo dezenas de produtores rurais, sendo que a atividade predominante nas propriedades rurais dos condôminos é a produção de sementes (milho, sorgo e soja). Registre-se, por necessário, que o empregador foi fiscalizado em 2019, com caracterização de tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo, tendo firmado com o Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajuste de Conduta nº 58/2019, cujas cláusulas foram descumpridas em seu conjunto, documento em anexo às fls. 666 a 674. Por outro lado, verificou-se que o Condomínio, subvertendo seus objetivos e os limites legais para sua atuação, tem fornecido mão de obra para proprietários rurais que não são condôminos, como é o caso dos proprietários das 3 (três) fazendas já mencionadas.

Durante a fiscalização ocorrida em 2019, em Termo de Declarações, assim informado à Auditoria Fiscal do Trabalho, sobre sua atuação junto ao Condomínio o [REDACTED] vulgo [REDACTED], em Termo de Declaração prestado junto à Auditoria Fiscal do Trabalho:

"[...] QUE o depoente é proprietário rural; QUE também possui uma chácara de 23 hectares; QUE é o responsável por um Condomínio de Empregadores que foi criado em 2004; QUE atualmente o Condomínio deve ter uns 30 membros; QUE desde então o depoente tem sido o responsável pelo Condomínio; QUE os produtores do Condomínio têm produzido principalmente milho e sorgo; QUE acredita que no dia de hoje deve estar com aproximadamente 120 a 130 trabalhadores [...]".

Na verdade, o senhor [REDACTED] neste caso concreto, utiliza a figura do condomínio como mero escudo para encobrir a intermediação ilegal de mão de obra.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR – TRÁFICO DE PESSOAS

O autuado, para garantir mão de obra em quantidade adequada para o atendimento da demanda dos membros do Condomínio Santa Maria, contrata trabalhadores moradores de [REDACTED] e outros, migrantes, de outros municípios de [REDACTED] e de outros estados da federação. Na presente ação fiscal foram identificados trabalhadores do município de Porteirinha e dos estados do Maranhão. Por meio de intermediadores ilegais de mão de obra, vulgarmente denominados "gatos", o autuado recruta os trabalhadores em estados e municípios diversos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

daquele onde ocorre a prestação dos serviços (Paracatu), mediante falsas promessas e ao arrepio do cumprimento das exigências delimitadas pelo ordenamento jurídico em vigor.

Durante a ação fiscal foram identificados 3 (três) gatos, sendo o [REDACTED] vulgo gato [REDACTED] relacionado aos trabalhadores dos estados do Maranhão que estavam na [REDACTED] e alojados na cidade de [REDACTED]. O senhor [REDACTED] vulgo [REDACTED] o gato relacionado aos trabalhadores do município de Porteirinha/MG e, finalmente, o senhor [REDACTED] o gato responsável pelo aliciamento dos trabalhadores no Estado do Maranhão e que estavam alojados na Fazenda [REDACTED]

O autuado produziu contra os trabalhadores uma série de atos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

O autuado e o seu filho [REDACTED] fazem contatos telefônicos com os gatos e solicitam que estes organizem as turmas de trabalhadores para trabalharem em [REDACTED]. Apurou-se que as passagens de deslocamento para [REDACTED] e retorno para o [REDACTED] seriam custeadas, uma das partes, pelos trabalhadores e outra pelo empregador. Já em relação aos trabalhadores de Porteirinha, o gato [REDACTED] teria feito o fretamento de um ônibus para o transporte dos obreiros, com o custeio sendo feito pelo empregador. Os trabalhadores maranhenses que custearam a passagens de deslocamento para [REDACTED] desembolsaram o valor de R\$250,00 entregues ao gato. Os trabalhadores das duas turmas tiveram despesas de alimentação durante a viagem custeados por eles mesmos, sendo que os maranhenses gastaram R\$200,00 e os trabalhadores de Porteirinha gastaram R\$70,00. Aqueles trabalhadores que desissem de continuar trabalhando, deveriam pedir demissão e arcar com o pagamento de suas próprias passagens de retorno aos locais de origem.

Sobre o processo ilegal de recrutamento, são esclarecedores os depoimentos prestados pelos gatos e trabalhadores aliciados, senão vejamos:

1 - [REDACTED] documento em anexo às fls. A014 à A017:

"[...] Que conhece o [REDACTED] desde 2018; Que na última fiscalização o depoente estava na fazenda; Que estava com a turma no alojamento de [REDACTED]; Que no início do ano fez contato com o [REDACTED]; Que o [REDACTED] cuida de coordenar principalmente a área de campo; Quem cuida da sede da fazenda, inclusive o alojamento, refeitório (cantina) e tudo o que acontece da porteira para dentro é o [REDACTED]; Que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

serviço combinado com o [REDACTED] foi o despachoamento de milho; Que o combinado é todos terem CTPS assinada, alojamento, alimentação; Que a remuneração seria com base em diária e produção, dependendo do dia; Que quando o milho está pronto para despachar, a primeira fase do serviço e por produção; Que após o primeiro despachar, fica um resto de serviço para ser feito; Que este resto de serviço é feito com base na diária; Que a produção varia, por trabalhador, entre R\$100,00 a R\$110,00 reais; Que o valor da diária é de R\$70,00; Que quem costuma trabalhar mais por produção é a turma dos Pés de Ferro; Que a turma dos Pés de Ferro está na fazenda desde que o depoente começou a trabalhar para o [REDACTED]; Que nesta safra já trabalhou junto com os Pés de Ferro; Que o depoente arrumou o ônibus para a turma vir de Porteirinha; Que o depoente pagou R\$5.000,00 pelo ônibus e que o [REDACTED] reembolsou o valor; Que os trabalhadores não pagaram na para vir; Que desde o início estão no alojamento da [REDACTED] [...]"

2 - [REDACTED] documento em anexo às fls. A040 à A042:

"[...] Que desde 2007 o depoente trabalha na região de [REDACTED] Que já trabalhou como fiscal, sempre no despachoamento do milho; Que como turmeiro só trabalhou com o [REDACTED] Que este é o segundo ano que trabalha como turmeiro para o [REDACTED] Que neste ano, por volta do mês de maio o depoente ligou para o [REDACTED] filho do [REDACTED] Que então o depoente indagou se estavam precisando de alguma turma; Que o [REDACTED] disse que iam precisar e mandou o depoente arrumar uma turma de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores; Que então o depoente montou uma turma de 44 (quarenta e quatro) trabalhadores contando com ele próprio; Que então o depoente recrutou os trabalhadores para a turma na sua região, lá em Buriti; Que o combinado para o pagamento seria uma diária de R\$70,00 (setenta reais); Que além da diária também recebe pela produção; Que os trabalhadores da sua turma, tem trabalhador que consegue fazer produção de R\$120,00 a R\$140,00; Que também foi garantido aos trabalhadores alojamento e alimentação de graça; Que foi combinado com os trabalhadores que a empresa (Condomínio) pagaria as despesas da vinda para [REDACTED] e que as despesas do retorno iriam ficar por conta do trabalhador; Que a viagem demora uns dois dias; Que as despesas na viagem como comida, cada trabalhador pagou; Que na média dá uns R\$150,00 com alimentação na viagem; Que quando chegaram em [REDACTED], foram direto para o alojamento da fazenda do [REDACTED]; Que as outras turmas que foram trazidas anteriormente ficaram na mesma fazenda do [REDACTED] Que saíram de Buriti, no Maranhão no dia 11/05/2021; Que não tem certeza se todos os trabalhadores estão registrados; Que nenhum trabalhador fez ainda o Exame Médico Admisional; Que dos trabalhadores que estão na atual turma tem uns 25 trabalhadores que vieram no ano passado; Que na fazenda a turma está ocupando uma estrutura de alojamento que fica perto da cantina [...] Que foi combinado que ao final da safra o depoente receberá a título de ter organizado a turma um valor variável dependendo do resultado da safra; Que na safra do ano passado o depoente recebeu R\$8.000,00 [...]"

3 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A032 a A033:

"[...] Que não conhecia o gato [REDACTED] Que ficou sabendo da safra na região através de um amigo que trabalha na região e que passou o contato do [REDACTED] Que então o depoente começou a conversar com o gato pelo zap; Que o [REDACTED] confirmou que tinha o serviço e pediu ao depoente para arrumar outros trabalhadores; Que o depoente conseguiu um amigo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

para vir também; Que o [REDACTED] disse que os trabalhadores iriam ficar hospedados na fazenda e só iriam na cidade nos dias de pagamento; Que não falou nada de valores que iriam ser pagos; Que apenas falou que o pagamento ia ser por produção; Que o depoente pagou R\$250,00 reais para vir para [REDACTED] e que a combinação é que a empresa iria pagar o retorno; Que desde o dia que chegou ficou alojado com a turma na fazenda [...]"

4 - [REDACTED], trabalhador rural, documento em anexo às fls. A043 à A045:

"[...] Que ficou sabendo do serviço por outros colegas; Que o depoente veio acompanhado de seu irmão [REDACTED] que já tinha vindo em outras safras; Que quem informou a data de saída do ônibus de Porteirinha foi a [REDACTED]. Que a [REDACTED] é a contadora da empresa; Que saíram dia 28 e chegaram dia 29; Que vieram direto para o alojamento na fazenda; Que a roupa de cama é do depoente; Que no início dividia o quarto com um total de 16 (dezesseis) trabalhadores; Que atualmente são 12 (doze); Que no quarto não tem armários para a guarda dos pertences [...]"

5 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A007 a A008:

"[...] Que é a quarta vez que vem trabalhar para o [REDACTED]; Que das duas outras vezes trabalhou como safrista; Que dá vez passada e desta, está trabalhando como pedreiro; Que quem fez contato com o depoente desta e das outras vezes foi o gato [REDACTED]. Que o valor combinado foi do trabalho de pedreiro no valor de R\$150,00 a diária; Que também seria fornecido alojamento de graça e alimentação; Que o deslocamento para [REDACTED] foi feito de ônibus arrumado pelo [REDACTED] e que saíram de Porteirinha no dia 28/03; Que desde o início está alojado na fazenda do [REDACTED] na mesma construção onde estão os outros trabalhadores de Porteirinha; Que no quarto onde ficou alojado tinha um total de 18 trabalhadores; Que atualmente tem cerca de 15 trabalhadores [...]"

6 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A036 a A037:

"[...] Que já trabalhou outras 3 vezes para o Condomínio, incluindo esta; Que desta vez, quando decidiu vir, a turma já estava quase pronta; Que o [REDACTED] é quem arregimenta os trabalhadores em Porteirinha/MG; Que prometeu bom alojamento, alimentação e o transporte para a cidade de [REDACTED], que fica cerca de 08h00 de viagem; Que saiu à noite do dia 28/03/2021 de Porteirinha, chegando por volta de 06h00 do dia 29/03, em [REDACTED]; Que a alimentação na viagem é por conta do trabalhador; Que começou a trabalhar no dia 30/03/2021; Que o combinado é ficar até final da safra do milho, se quiser ir embora antes, é por conta própria; Que aqueles que são mandados embora, têm o retorno custeado pelo empregador; Que das outras vezes, ficou alojado em outro local em [REDACTED] onde houve resgate dos trabalhadores em 2019. Que sua carteira não está assinada. Que veio de Porteirinha juntamente com uma turma de trabalhadores de 50 pessoas; Que chegou direto nos alojamentos da [REDACTED] [...]"

7 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A034 a A035:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

"[...] Que conhecidos do declarante do Povoado Areia dos Brancos falaram que precisavam de trabalhadores na lavoura do milho em [REDACTED]; Falaram que a passagem era R\$250,00; Que saiu de Buriti; Que a viagem durou dois dias e uma noite; Que gastou uns R\$150,00 de alimentação no percurso; Que não sabia muito sobre o local de alojamento, apenas que era numa fazenda longe da cidade; Que quando entrou no alojamento já ficou triste, pois os espaços entre os beliches era muito pequenos e tinham cerca de 38 trabalhadores no mesmo cômodo [...]"

8 – [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A022 à A024:

"[...] QUE ficou sabendo do serviço pelo [REDACTED], em Porteirinha (MG); QUE é a primeira vez que veio trabalhar nessa região; QUE antes de vir estava sem trabalho fixo, pegando alguns serviços de "bico", como ajudante de pedreiro [...]"

9 – [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A025 à A026:

"[...] Que já trabalhou na safra passada para o condômino [REDACTED]. Que veio em outubro de 2020 e retornou para casa, em janeiro de 2021; Que o irmão do [REDACTED] foi quem falou que tinha serviço em [REDACTED] para despender milho; Que sabia que ficaria no alojamento na fazenda Santa Lúcia; Que pagou R\$250,00 para voltar no ônibus de [REDACTED] para Buriti/MA; que o combinado é o empregador pagar a ida e o trabalhador pagar a volta para a cidade de origem; Que são dois dias e duas noites de viagem; Que a primeira vez, em outubro, saiu de Buriti dia 24/10/2020 e retornou dia 27/01/2021, sendo que sua carteira foi assinada com a data de 26/10/2020; que dá segunda vez que veio para trabalhar no despedoamento do milho, saiu de Buriti dia 11/05/2021 e chegou em [REDACTED] dia 13/05/2021, e acha que sua carteira ainda não está assinada; Que a alimentação no caminho é por conta dos trabalhadores, que acha que gastou uns R\$150,00 com alimentação no percurso; Que vieram 44 trabalhadores no ônibus. Que acredita que todos pagam R\$250,00 pelo transporte para retornar para cidade de origem [...]"

10 – [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A027 à A031:

" [...] QUE desde 2018 vem de Porteirinha (MG) trabalhar na região de [REDACTED] nas lavouras de milho e sorgo; QUE desde a primeira vez que veio foi chamado para trabalhar pelo arregimentador [REDACTED], de Porteirinha; QUE sempre quem junta a turma é o [REDACTED] QUE só o conhece como [REDACTED] não sabe o nome; QUE dessa última vez começou a trabalhar em 31 de março de 2021, mas ano passado começou a trabalhar em outubro e foi até seis de janeiro de 2021; QUE sai de Porteirinha sabendo que vai receber por produção, mas os valores só fica sabendo depois que chega no destino; QUE desde 2018 todas as vezes que veio foi para trabalhar para o [REDACTED] QUE só fica sabendo o valor correspondente a sua produção uma semana depois de feita [...]"

São vítimas do Tráfico de Pessoas um total de 82 (oitenta e dois) obreiros, sendo excluídos desta condição os gatos [REDACTED] pois estando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

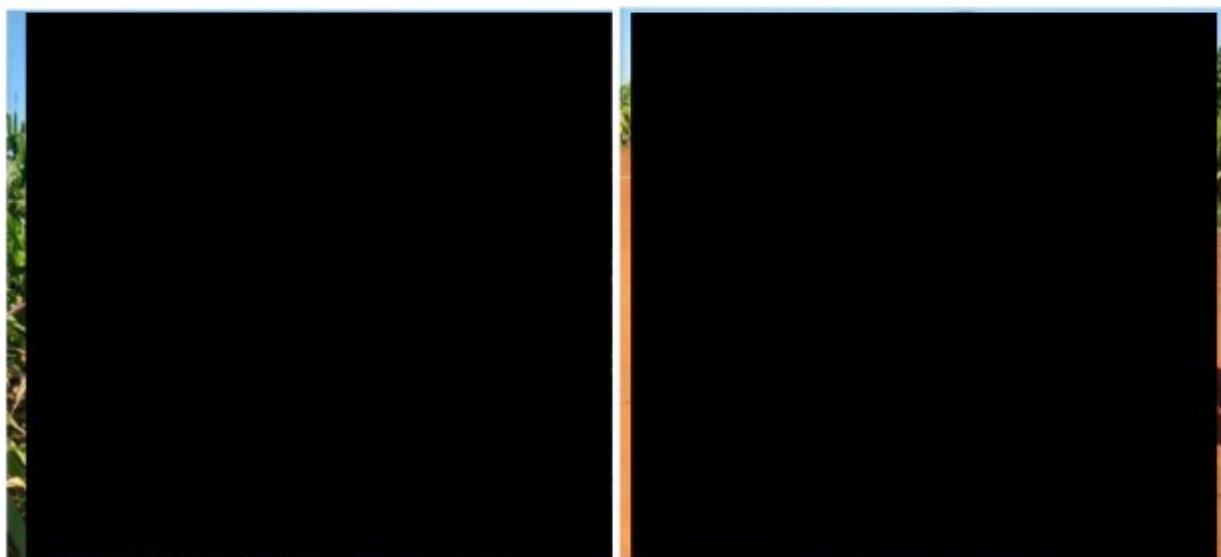
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

eles atuando no aliciamento dos obreiros são, em princípio, coautores do crime de tráfico de pessoas praticado.

CONDIÇÕES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS

A tarefa desenvolvida por esses trabalhadores é o despodoamento, isto é, a retirada dos pendões de cada planta (grãos destinados ao replantio). O executante da atividade vai despodoando uma fileira do milharal até realizar a atividade em todo aquele conjunto da plantação em linha reta (de um lado até o extremo oposto). Trata-se de uma atividade pesada, que exige esforço físico e intensa movimentação do corpo, especialmente dos membros superiores. Cada um dos trabalhadores identificados ao terminar uma fileira apresentava intensa sudorese.

Dos Riscos Ocupacionais: o risco físico é a exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar. Esse risco é atenuado pela necessidade da cobertura de toda a pele em função da ação abrasiva e cortante das folhas dos pés de milho. O risco ergonômico é o mais evidente e envolve esforço físico intenso com movimentação muito ativa do corpo caminhando no meio da plantação, em solo encharcado pela irrigação, realizando movimentos repetitivos dos membros superiores, em muitos momentos em posição prejudicial ao sistema músculo esquelético (braços acima da articulação dos ombros), em especial sobre a articulação do ombro. A atividade também exige a rotação intensa das mãos numa sequência de pronação/supinação, fato que pode gerar distúrbios na articulação do punho. Há também risco importante de acidentes, especialmente ataques de animais peçonhentos, especialmente os ofídios. O trabalhador caminha em meio a uma plantação bastante fechada, em geral não tem visão do solo, já que utiliza uma viseira para proteção da face e dos olhos (proteção contra a ação abrasiva e cortante das folhas no milharal) além da própria densidade da plantação.



Dos Equipamentos de Proteção Individual: verificamos durante a inspeção realizada "in loco" que eram utilizados como EPI botinas de couro, perneiras, luvas e boné árabe acoplado a uma tela protetora da face e dos olhos. Os trabalhadores informaram que receberam gratuitamente esses itens de proteção individual. Todos utilizavam também blusas

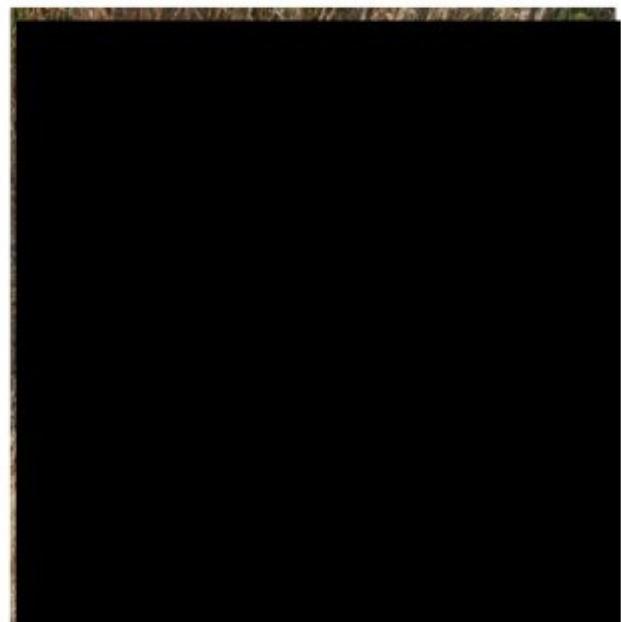
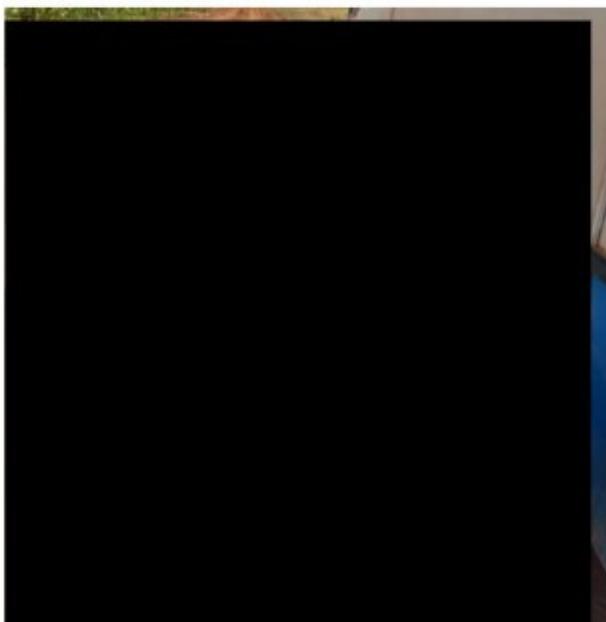


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

com mangas protegendo todo o membro superior, nesse caso, roupas pessoais, considerando que não eram contempladas no conjunto de EPI as mangas de proteção dos antebraços.

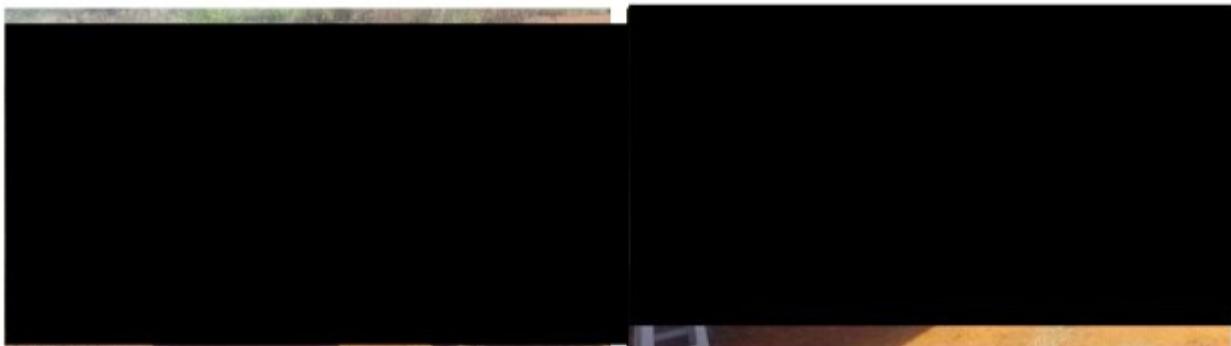
Das Condições Sanitárias nos Locais de Trabalho: as frentes de trabalho não estavam equipadas com banheiros. Não havia vasos sanitários nem local para lavagem das mãos em nenhum local das plantações inspecionadas. Cabe salientar que pelo menos 23 trabalhadores foram infectados com o Coronavírus e tiveram a Covid-19, com confirmação laboratorial. Também não há abrigos para proteção contra intempéries durante as refeições. Os trabalhadores tomam suas refeições no próprio local de trabalho e alguns utilizam bancos de plástico que são trazidos pelo ônibus que os conduz ao trabalho. A água utilizada para ingestão (hidratação) é trazida do alojamento. Os recipientes utilizados para transporte do líquido são garrafas térmicas de 05 litros, fornecidas pelo empregador, segundo informações dos empregados. Não há fornecimento de água potável nas frentes de trabalho, portanto não há reposição do suprimento de água quando a garrafa térmica é esvaziada. O grupo composto por moradores de [REDACTED] traz água das próprias residências pelas mesmas razões (não fornecimento de água potável nos locais de trabalho). No tocante às refeições nos locais ou frentes de trabalho os grupos de trabalhadores maranhenses e aqueles de Porteirinha, que permanecem alojados recebem alimentação em embalagens de alumínio (quentinhos), acondicionadas em caixas plásticas apropriadas. A alimentação é preparada por uma cozinheira no próprio alojamento e levada diretamente para as frentes de trabalho em veículo da empresa. O grupo morador de [REDACTED] leva suas marmitas de casa, as quais ficam guardadas em mochilas dos trabalhadores até o momento de consumo, uma vez que não há local para guarda e conservação dos alimentos nas frentes de trabalho nem meios para aquecimento dos alimentos. Nos locais vistoriados não existiam abrigos para proteção contra intempéries e as refeições eram realizadas nos próprios locais de trabalho, em geral sob alguma sombra, quando existente e com a utilização dos bancos de plástico já referidos acima.



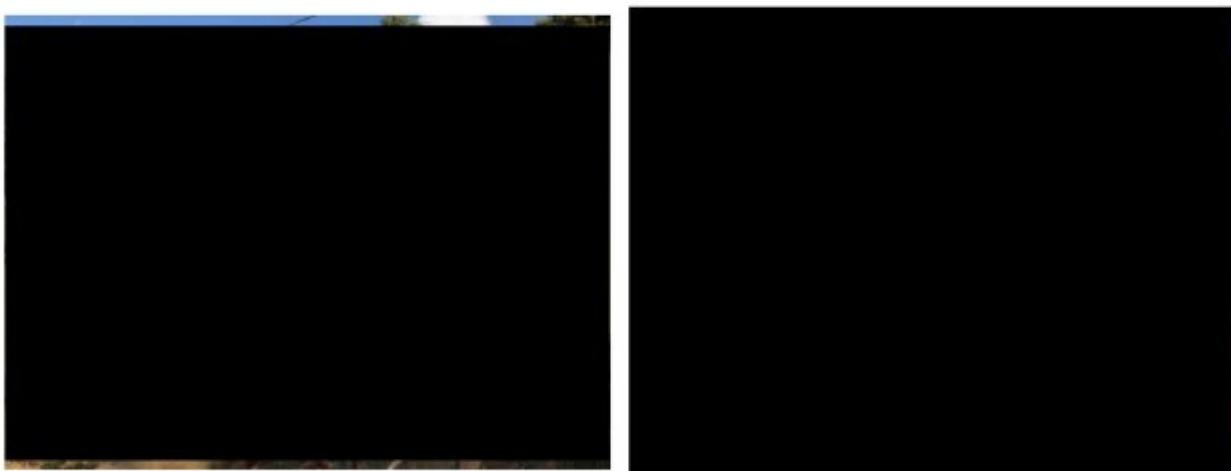


MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Dos Alojamentos: o alojamento destinado aos trabalhadores fica localizados na [REDACTED]. É composto por duas edificações já em utilização e uma terceira em fase de construção.



A primeira edificação inspecionada é de alvenaria e cobertura de telhas de amianto, com pé direito de aproximadamente 5 metros na sua parte central. Paredes e piso de cimento sem pintura. São três quartos, cada um deles medindo aproximadamente 50 m². O primeiro quarto foi encontrado equipado com 07 beliches. Cada beliche fica distante do outro em distância inferior a um metro. Foram realizadas medições e encontradas distâncias de 59,32,20 cm e até beliches justapostas, portanto, muito próximos uns dos outros. Nesse quarto, que denominamos como sendo o Quarto I estão instalados 03 ventiladores na parede a uma altura aproximada de 03 metros. No fundo do quarto há um banheiro com chuveiro e um vaso sanitário. Há também um lavatório fora de uso: não há fluxo de água na torneira. Em nenhum dos quartos havia armários individuais para guarda de pertences pessoais ou roupas dos trabalhadores e esses objetos e roupas permaneciam sobre os beliches ou no piso quando a distância entre os beliches permitia. Encontramos também mochilas dependuradas em fios amarrados ao teto.



Observamos também super utilização das tomadas elétricas existente com uso de "Ts" que multiplicam a possibilidade de uso das tomadas. Foram ainda encontrados eletrodomésticos como ebulidores elétricos para aquecimento de líquidos, o que não deve ser permitido em dormitórios coletivos. Foi verificada também a existência de rádios e ventiladores, além de carregadores de celulares, o que explica a sobrecarga na utilização das tomadas elétricas.



A outra edificação destinada para alojar os trabalhadores possui um quarto (Quarto IV), com área aproximada de 72 m², equipado com 18 beliches, 05 ventiladores e também sem armários individuais para guarda de objetos pessoais e roupas. Devido ao número elevado de beliches esses ficam muito próximos uns dos outros, em alguns casos não é possível caminhar entre eles. Da mesma forma foi verificado o acúmulo de malas, mochilas, roupas e outros objetos sobre os beliches. Na parte externa uma varanda com 01 fogareiro a gás, e um bebedouro industrial com 04 torneiras. Anexo 02 banheiros com chuveiro e vaso sanitário (também sem lavatórios) e cômodo com lavanderia com 08 tanques para lavagem de roupas.



Apesar de os alojamento ser construído de alvenaria e, em princípio, apresentar condições para que o empregador acomodasse com dignidade seus obreiros, tal fato não ocorreu. Além de alojar número excessivo de trabalhadores, o empregador não forneceu roupa de cama, não disponibilizou armários para guarda dos pertences pessoais, papel higiênico e nem garantia a limpeza adequada do ambiente, sendo que a limpeza da parte interna dos quartos era sempre realizada pelos próprios trabalhadores. O conjunto das irregularidades identificadas no alojamento fez com que se impusesse aos trabalhadores condições indignas no alojamento, privando-os de um ambiente saudável, limpo, com o mínimo de conforto e privacidade.

Anexo ao prédio do alojamento um conjunto de sanitários em número de 06, cada um deles equipado com chuveiro e vaso sanitário. Ao lado do conjunto de sanitários cômodo coberto com 12 tanques para lavagem de roupas, constituindo uma lavanderia. Chama a atenção a inexistência de lavatórios nos alojamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Próximo aos alojamentos cozinha com fogão industrial, pia de cozinha, fogão de lenha, estante de madeira (aberta) para guarda de alimentos e utensílios e freezers com alimentos congelados. Também não equipada com lavatório. A cozinha é diretamente ligada a um quarto com 03 camas, uma de casal e duas de solteiro. No fundo um banheiro com chuveiro e vaso sanitário.



Finalmente, cerca de 30 trabalhadores se encontravam alojados em uma residência, um anexo do Hotel Luana, localizado à [REDACTED] sob a responsabilidade da proprietária do [REDACTED]. No local, encontrado em boas condições de conservação e limpeza, dois beliches em cada quarto (04 trabalhadores em cada quarto), sem armários para guarda de objetos pessoais e roupas. Havia 04 banheiros com chuveiro, vaso sanitário e lavatório (os trabalhadores alojados nesse local não foram resgatados)



No campo da saúde foi apresentado um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, elaborado pelo [REDACTED], médico do trabalho, [REDACTED]

[REDACTED] O programa tem data de 31/03/2020. Após longa entrevista com o médico do trabalho responsável verificamos que a única atividade de assistência médica é a emissão de Atestados de Saúde Ocupacional. Questionamos o profissional sobre atestados feitos na data do início da fiscalização com data retroativa e ele reconheceu que a empresa é quem determina a data a ser colocada nos ASO e prometeu que irá refazer os atestados com a data real da sua realização. Solicitamos os prontuários clínicos dos trabalhadores e nos propusemos a ir ao seu consultório para consultar os prontuários, porém o [REDACTED] desconversou e não apresentou prontuários clínicos dos trabalhadores. Nas entrevistas procuramos saber sobre a vacinação antitetânica dos trabalhadores, porém fomos informados que todos se recusaram a se vacinar e foram apresentados vários termos de recusa assinados pelos empregados. O médico nos apresentou uma pilha de atestados preenchidos, informando os riscos ocupacionais e considerados aptos para o trabalho e disse que esses empregados ainda não compareceram para a realização dos exames. Questionado sobre o preenchimento integral prévio dos atestados, o profissional informou que os trabalhadores chegam em grande número para realização de exames e que é necessário que os atestados já estejam prontos. São preenchidos por sua secretária. Questionado sobre a necessidade de ações específicas em relação aos riscos ergonômicos da atividade, que podem desencadear patologias osteomusculares declarou que os trabalhadores já estão acostumados com o trabalho pesado.

Quanto aos casos de infecção pelo Coronavírus diz que os trabalhadores infectados foram isolados e receberam tratamento com antibióticos. Importante informar que os antibióticos são utilizados para tratamento de doenças causadas por bactérias e a Covid-19 é uma doença provocada por um vírus e não possui tratamento específico, somente suporte sintomático.

A nossa conclusão é de que a assistência médica é muito precária e é restrita ao preenchimento de documentos (ASO) para, supostamente atender à legislação sobre segurança e saúde. Nas entrevistas realizadas com os trabalhadores em atividade fomos informados de que eles tomam diariamente remédios para conter a dor causada pela intensa atividade muscular e osteomuscular.

São esclarecedoras das condições degradantes das frentes de trabalho e alojamento as informações contidas nos depoimentos prestados pelas vítimas. Vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1 - [REDACTED] documento em anexo às fls. A014 a
A017:

"[...] Que desde o início estão no alojamento da [REDACTED]. Que o patrão fornece colchão e cama; Que a roupa de cama é dos trabalhadores; Que não existe armário para a guarda de pertences; Que ninguém da fazenda faz a limpeza do alojamento; Que os próprios trabalhadores tem de limpar; Que a alimentação é fornecida pelo patrão; Que o café da manhã é café e pão; Que o almoço é levado na frente de trabalho; Que no alojamento não existe local para tomar as refeições; Que tem de improvisar sentando onde der; Que o jantar, almoço e café são feitos na cantina; Que são 3 (três) cozinheiras; Que a cantina funciona também para vender coisas para os trabalhadores; Que na cantina tem: cerveja, biscoito recheado, cachaça; Que a ida para a frente de trabalho é de ônibus alugado pelo [REDACTED]; Que na frente de trabalho as necessidades fisiológicas são feitas no mato; Que nas frentes de trabalho não tem lugar adequado para refeição; Que o salário deste mês ainda não foi pago; Que a empresa não fornece máscaras; Que o depoente acha que teve Covid; Que o depoente estava alojado; Que outros trabalhadores já tiveram os sintomas; Que fizeram uma separação, no alojamento, com quartos com e sem sintomas; Que ninguém foi ao SUS para ter certeza da contaminação; Que no alojamento com 3 (três) quartos, na entrada da fazenda, ficam os trabalhadores de Porteirinha; Que no alojamento próximo da cantina ficam os trabalhadores do Maranhão; Que quando vieram de Porteirinha foi num total de 50 (cinquenta); Que continuam uns 35 (trinta e cinco); Que quando chegaram não tinha a turma do Maranhão; Que calcula que tenha uns 40 (quarenta) trabalhadores do Maranhão alojados; Que tem aproximadamente um mês que os maranhenses chegaram [...]"

2 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls.
A040 à A042:

"(...) Que nenhum trabalhador fez ainda o Exame Médico Admisional; Que dos trabalhadores que estão na atual turma tem uns 25 trabalhadores que vieram no ano passado; Que na fazenda a turma está ocupando uma estrutura de alojamento que fica perto da cantina; Que a estrutura do alojamento é composta de um cômodo grande ficam 38 (trinta e oito) trabalhadores; Que no cômodo menor ficam 08 (oito) trabalhadores; Que o depoente fica alojado no cômodo menor; Que no alojamento o empregador fornece cama e colchão; Que a roupa de cama é por conta do trabalhador; Que armário para guardar os pertences dos trabalhadores não tem; Que os alojamentos são infestados por pernilongos; Que a alimentação é fornecida pela cantina da fazenda; Que a alimentação consiste no café da manhã, almoço e janta; Que o café da manhã contem leite, café e pão; Que para tomar refeição não tem mesas e cadeiras na área do alojamento; Que na cantina existe um pequeno armazém para venda de produtos aos trabalhadores; Que tem produtos como bolacha, refrigerantes, pastéis, cervejas; cachaça e outras coisas; Que não sabe dizer quem é responsável pela venda dos produtos; Que a turma acorda em horários variados dependendo da fazenda onde irão fazer o despendoamento; Que pode acordar a de 03 horas da manhã até umas 05 horas; Que o ônibus passa na fazenda para pegar os trabalhadores; Que quando começa a trabalhar às 07 horas, o horário de terminar é às 15 horas; Que a água para beber é levada do alojamento, do bebedouro; Que cada trabalhador tem uma garrafa de 05 litro fornecida pela fazenda; Que não existe reposição de água; Que então o trabalhador tem de se virar com seus 5 litros de água; Que o empregador fornece EPI: botina, perneiras, capa, boné e tela; Que nas fazendas onde trabalham não tem banheiro para fazer as necessidades



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fisiológicas; Que quem tem necessidade faz no mato ou no meio do milharal; Que não existe local adequado para tomar refeições nas frentes de trabalho; Que cada um se vira como der; Que o salário está vencido e ainda não foi pago; Que ontem a fiscalização não esteve na fazenda onde a turma estava trabalhando; Que costumam fazer horas extras; Que sábados e domingos costumam trabalhar; Que ontem por volta das 15 h, um dos fiscais disse para o depoente para ficarem segurando o serviço na fazenda; Que então ficaram na fazenda até umas 16 horas, só chegando no alojamento em torno das 19 horas; Que ninguém de sua turma teve covid; Que ninguém teve sintoma; Que não há fornecimento de máscaras para os trabalhadores [...]"

3 – [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A032 a A033:

" [...] Que na fazenda está alojado no cômodo maior; Que o depoente acha que o alojamento não é adequado; Que as camas são muito emboladas; Que os colchões são rasgados; Que tem pernilongo demais; Que a turma está dormindo sobre o colchão, pois não avisaram que tinha de trazer roupa de cama e travesseiro; Que então tudo é improvisado; Que no alojamento não tem local para guardar os pertences; Que na área do alojamento não existe refeitório; Que para tomar as refeições é arrumando um lugar mais confortável; Que o café da manhã é péssimo; Que é apenas um café e pão; Que o almoço é mais ou menos; Que vai na quentinha para a frente de trabalho; Que começou a trabalhar sem fazer o exame admissional; Que não está registrado; Que na frente de trabalho não existe equipamento adequado para tomar as refeições, que tem de improvisar e caçar uma sombra; Que leva água numa garrafa de 5 litros fornecida pela empresa; Que se acabar a água na roça fica com sede; Que fornece EPI: boné, tela, perneira, bota, luva e a capa; Que a bota dá sempre problema; Que costuma acordar umas 2,30h à 3,00h; Que o ônibus sai da fazenda/alojamento umas 3 horas; Que vão até [REDACTED] onde todos os ônibus encontram para saber para qual fazenda irão; Que costumam chegar nas fazendas ainda com escuro e tem de esperar até clarear para começar o trabalho; Que para o almoço por volta das 11 horas; Que é 1 hora para o almoço; Que na frente de serviço tem de fazer as necessidades fisiológicas no mato, pois não tem banheiro; Que costuma ter hora extra; Que costuma também trabalhar nos sábados e domingos; Que a diária está sendo paga no valor de R\$70,00; Quando é por produção o valor pode ser entre R\$60,00 e R\$120,00; Que não fornecem talheres para tomar as refeições; Que os banheiros não são suficientes, sendo apenas 2; Que dá fila para ir tomar banho, ir ao banheiro e lavar roupa; Que também não tem copo para tomar água; Que para tomar água tem de improvisar copos cortando garrafas; Que ninguém do pessoal do Maranhão teve sintomas de covid no alojamento; Que não fornecem máscaras [...]"

4 – [REDACTED], trabalhador rural, documento em anexo às fls. A043 à A045:

" [...] Que a roupa de cama é do depoente; Que no início dividia o quarto com um total de 16 (dezesseis) trabalhadores; Que atualmente são 12 (doze); Que no quarto não tem armários para a guarda dos pertences; Que quando veio trabalhar sabia que era diária de R\$70,00 por dia; Que depois ficou sabendo que tinha dia que recebia por produção; Que quando é por produção costuma tirar uns R\$120,00; Que costuma trabalhar mais pela diária; Que o café da manhã tem seu preparo no início da noite, para beber pela manhã, acompanhado de pão velho; Que o almoço é feito na cantina da fazenda e levado para o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

campo; Que acha a comida ruim; Que para tomar refeição no campo, é no chão; Que para fazer as necessidades fisiológicas é no mato; Que acorda às 03:30h; Que o ônibus sai da fazenda às 04:00h; Que vão para a cidade para distribuir para as frentes de trabalho; Que costumam trabalhar até às 14:00h e voltar para o alojamento; Que o local para o jantar é improvisado na área do alojamento; Que para tomar banho tem fila, não fornecem sabonete; fornece papel higiênico; Que na cantina tem sabão, bolacha, tem cerveja, tem cachaça e outras coisas para vender; Que quem faz a limpeza dos quartos são os trabalhadores; Que o depoente, depois que chegou, teve os sintomas da COVID; Que teve dor de cabeça e perdeu o paladar; Que fez o teste e disseram que deu positivo; Que só 5 (cinco) que fizeram o exame e receberam o resultado; Que com os sintomas continuou com os colegas no mesmo quarto; Que depois dos testes foram separados para o quarto dos contaminados; Que ficaram no quarto onde hoje estão os maranhenses; Que ficam 23 (vinte e três) no quarto dos contaminados; Que os maranhenses chegaram no dia 15 de maio; Que tem 44 (quarenta e quatro) maranhenses hospedados na fazenda; Que o alojamento é infestado de pernilongos; Que durante a contaminação tinha de ir para o trabalho; Que nunca forneceram máscara [...]"

5 - [REDACTED], trabalhador rural documento em anexo às fls. A007 a A008:

"[...] Que no quarto onde ficou alojado tinha um total de 18 trabalhadores; Que atualmente tem cerca de 15 trabalhadores; Que não forneceram roupa de cama; Que não tem armário no quarto para a guarda dos pertences pessoais; Que a limpeza é feita pelos próprios trabalhadores; Que tem muito pernilongo no quarto; Que no início se ocupou da construção de um chiqueiro, depois de um lavajato e por último da construção de alojamentos; Que estes alojamentos estão em fase final de acabamento; Que o alojamento onde estavam hospedados os maranhenses já estava pronto desde a safra passada; Que o alojamento onde estão os trabalhadores de Porteirinha é composto de 3 quartos; Que o alojamento onde estão os trabalhadores do Maranhão é composto de 1 quarto grande e 1 quarto pequeno; Que acha que atualmente tinha uns 42 trabalhadores de Porteirinha alojados na fazenda e 45 trabalhadores do Maranhão; Que o café da manhã é composto de café e pão; Que o café é feito no dia anterior e esquentado pela manhã; Que o café é esquentado em um ebulidor no alojamento; Que o pão costuma ser pão dormido; Que o almoço é preparado na cantina da própria fazenda; Que trabalham 4 mulheres na cantina; Que acha que a comida é boa; Que a janta também é feita na cantina; Que na área do alojamento não existe mesa ou cadeiras para se tomar com conforto as refeições; Que para tomar suas refeições o depoente improvisa e senta em algum lugar que dê algum conforto; Que na cantina é possível fazer compra de produtos; Que costuma fazer compras na cantina; Que tem para vender: bolachas, creme dental; sabonete; cerveja, cachaça; Que quem faz a venda dos produtos é uma das funcionárias da cantina; Que é a [REDACTED]; Que a [REDACTED] é irmã do [REDACTED]; Que voltaram cerca de 10 trabalhadores; Que os trabalhadores reclamaram que os fiscais estavam exigindo demais e foram então mandados embora; Que acha que a empresa pagou o retorno dos trabalhadores; Que o horário de trabalho do depoente era de 06:30h até às 16:00h; Que tinha uma hora de almoço; Que trabalha direto, todos os dias, inclusive nos sábados e domingos; Que ontem na hora que a fiscalização chegou na fazenda o depoente estava por lá, fazendo um serviço distante da sede. Que informa que sua contratação foi na verdade em 11/10/2021; Que trabalhou até o mês de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dezembro; Que não houve rescisão do contrato de trabalho; Que então retornou para [REDACTED] em março; Que nos meses de novembro a fevereiro/março, nada recebeu [...]"

6 - [REDACTED] trabalhador rural documento em anexo às fls. A036 a A037:

"[...] Que começou a trabalhar no dia 30/03/2021; Que o combinado é ficar até final da safra do milho, se quiser ir embora antes, é por conta própria; Que aqueles que são mandados embora, têm o retorno custeado pelo empregador; Que das outras vezes, ficou alojado em outro local em [REDACTED] onde houve resgate dos trabalhadores em 2019. Que sua carteira não está assinada. Que veio de Porteirinha juntamente com uma turma de trabalhadores de 50 pessoas; Que chegou direto nos alojamentos da [REDACTED]. Que quando chegou, não havia outros trabalhadores alojados; Que ficou em um quarto com outros 14 trabalhadores; Que o quarto é muito apertado pra tanta gente alojada; Que no quarto tem 10 beliches, que ficam muito próximos uns dos outros. Que não tem armários para guardar seus pertences, que ficam sobre a cama dentro do alojamento; Que as portas dos quartos ficam sempre abertas; Que faz as refeições no alojamento em qualquer lugar, nas camas em um banquinho do lado de fora, pois, não tem mesa no local; Que tem sempre fila para tomar banho. Que a comida é preparada pelas irmãs do [REDACTED]. Que a comida é razoável, tem sempre carne e as vezes não tem legume nem verdura; Que no café da manhã não tem sempre pão, apenas o café; Que quando não tem pão, merenda bolacha, que compra na cidade; Que no alojamento tem uma cantina, mas os preços são muito altos; Que uma bolacha na cantina custa R\$2,50, na cidade compra por R\$1,10; Que a cantina vende refrigerante, cerveja, cigarro, mas com preços mais altos que na cidade; Que tem dois trabalhadores da turma de Porteirinha que limpam o alojamento 3 vezes por semana; Que todos os dias, levanta as 3h30 da madrugada e sai por volta de 4h00 para a frente de trabalho, chegando por volta de 5h40/6h00, começa a trabalhar as 6h30, depois que o sol nasce; Que a jornada de trabalho vai até 14h00, com 1h00 de almoço; Que quando está apertado, a jornada é estendida até por volta de 16h00; Que as horas extras nem sempre são pagas; Que desde que chegou, só não trabalhou o domingo do dia 09/05; Que nos domingos e sábados é a mesma jornada da semana; Que na frente trabalho não tem local para fazer suas refeições, que são tomadas dentro do ônibus, ou assentado sobre a garrafa térmica em algum local sombreado da lavoura; Que desde uns 15 dias, utiliza um banquinho para almoçar, que passou a ser fornecido pelo empregador, porém, como não existe mesa, come sempre com o prato na mão; Que na lavoura não tem sanitários e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que recebeu garrafa térmica de 5 litros que é abastecida no alojamento, porém, na frente de trabalho não tem reposição de água potável e, se acabar sua água, tem que beber água dos demais trabalhadores; Que a água sempre acaba, mas tem sempre a água do colega para beber; Que foi um dos primeiros trabalhadores a contrair COVID no alojamento; Que os primeiros 4 que contrairam COVID foram alojados em um local isolado; Que foi feito teste RT-PCR em todos os trabalhadores e os 19 trabalhadores em que o exame deu positivo, foram colocados no alojamento junto com os outros 4 trabalhadores; Que ficou parado uns três dias, mas não recebeu por esses dias, quando começou trabalhar no roço do pasto da [REDACTED] do alojamento; Depois fizeram uma turma com os 23 infectados e começaram a trabalhar separados nas lavouras do milho; Que o empregador não forneceu máscara para os trabalhadores, que utiliza máscara própria; Que no alojamento tem álcool em gel; que antes não tinha álcool gel no ônibus, desde uns 3 dias o empregador passou a fornecer; Que ainda não recebeu o pagamento dos salários do mês de maio [...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls.
A034 a A035:

" [...] Que quando entrou no alojamento já ficou triste, pois os espaços entre os beliches era muito pequenos e tinham cerca de 38 trabalhadores no mesmo cômodo; que trouxe roupa de trabalho, roupa de cama (apenas um lençol); que trouxe uma rede e usou de travesseiro, pois, a empresa forneceu apenas o colchão; Que não sentiu frio, pois o local é muito apertado, parece uma lata de sardinha; Que não tem armário para guardar seus pertences que eram deixados sobre a cama, que à noite eram colocados no chão ao lado da cama; Que eram 2 banheiros para cerca de 48 trabalhadores; Dizem que no alojamento vizinho dos trabalhadores de Porteirinha tinha mais banheiros, mas nunca usou essas instalações; Que a comida era mais ou menos, como não tinha outra comida dava pra comer; Que o café da manhã era um pão seco com café apenas; Que no alojamento não tinha mesa para fazer as refeições e assentavam nos peitoris em volta do alojamento comendo com o prato na mão; Que teve que trazer talher para comer, pois o empregador não fornecia; Que levanta as 3h00 da manhã para ir para o trabalho e sai do alojamento as 3h30, que chegam num local onde chegam vários ônibus e saem desse local em direção às fazendas por volta de 4h00, chegando na lavoura por volta de 6h00, começando logo a trabalhar; Que a jornada de trabalho vai até 14h00, mas geralmente trabalham um pouco mais, até as 15h00; Que para geralmente às 11h00 para almoçar; Que desde que chegou trabalhou todos sábados e domingos, sem folga; Que almoça na beira do milho; que nas frentes de trabalho não tem mesa e assentam sobre a garrafa térmica para almoçar; Que ultimamente o empregador forneceu uns banquinhos para assentarem para fazer a refeição, mas não tem mesa e comem com o prato na mão; Que na frente de trabalho não tem sanitários e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que recebeu botina, capa de chuva, perneira, boné e uma viseira; Que a botina molha por dentro e como o milho é muito irrigado, logo na primeira fileira ela já está cheia de água; Que leva água em uma garrafa térmica fornecida pelo empregador que é abastecida no alojamento; Que não tem reposição de água potável na frente de trabalho; Que se a água acabar, pede a um colega que ainda tenha; Que dentro do milho é muito abafado e transpira bastante, precisando consumir muita água; Que a diária é R\$70,00, mas, quando é por produção não sabe qual sua produtividade, pois, eles não falam nada; Que costuma chegar de volta ao alojamento por volta de 17h00 / 17h30, pois, antes de ir para o alojamento tem que deixar os fiscais que moram na cidade; Que o banho tem muita fila e consegue tomar banho por volta de 21h30/22h00; Que ninguém da sua turma pegou COVID; Que o empregador não forneceu máscara; Que precisou comprar a máscara que está usando [...]"

8 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A022 à A024:

"[...] QUE por volta de dezessete de abril foi levado para fazer teste de Covid pelo [REDACTED] QUE testou positivo; QUE quinze dias depois fez novo exame e testou negativo; QUE outros trabalhadores testaram positivo; QUE estes foram separados em um quarto diferente dos demais; QUE ficou uns dez dias sem trabalhar por causa da Covid; QUE não recebeu os dias parados; QUE está num quarto com treze ou quatorze trabalhadores; QUE acha que tem muita gente num lugar só; QUE (o quarto) está



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

muito apertado; QUE as camas beliche ficam muito perto umas das outras; QUE não tem armários nos quartos; QUE não tem onde guardar as coisas; QUE quando tem alguma cama vazia ele e os demais aproveitam para colocar as coisas; QUE acha o banheiro ruim, péssimo; QUE junta um monte de gente para usar uns "banheirinho"; QUE dos (banheiros) que tem só dá pra usar três; QUE a comida tem dia que vem boa, tem dia que não; QUE a marmita está vindo menor; QUE do lado do alojamento em que está não tem fogão nem geladeira; QUE do outro lado tem; QUE o café da manhã é o café preto e eles dão um pãozinho; QUE a quantidade de pão fornecida dá para três dias; QUE consegue ir sentado sozinho, sem ninguém do lado, no ônibus; QUE não tem assentos isolados por causa da Covid; QUE nas lavouras em que trabalha não tem banheiro; QUE tem que fazer suas necessidades no mato; QUE desde que começou a trabalhar aqui é assim; QUE no primeiro mês recebeu mais ou menos mil e trezentos reais; QUE não trabalhou todos os dias naquele mês; QUE não tem folga semanal; QUE chega a ficar trinta dias trabalhando direto, de domingo a domingo; QUE marca todo dia a sua produção e o que faz; QUE tem horas a mais que não recebeu; QUE no ônibus entra poeira demais; QUE até quinze dias atrás não tinha filtro (no alojamento), depois chegou [...]"

9 - [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A025 a A026:

"[...] Que dá primeira vez, não trouxe roupa de cama, mas, sabendo que era preciso, na safra de 2021, trouxe roupa de cama; trouxe também talheres, para fazer as refeições, sabão para tomar banho e lavar roupa, dentre outros pertences de uso pessoal; Que a comida é por conta do empregador; Que a acha que as condições do alojamento não são muito boas, pois os quartos são muito apertados; Que dorme num quarto com 38 outros trabalhadores; Que o quarto é muito quente e tem muita muriçoca; Que uns ventiladores melhoraram um pouco o calor e a quantidade de muriçocas; Que no alojamento não tem armários e seus pertences ficam sobre sua cama; que as portas dos alojamentos ficam sempre abertas; Que tem sempre fila para tomar banho; que depois do trabalho, consegue banhar por volta de 21h00; Que no alojamento não tem mesa e faz suas refeições assentado sobre suas camas, ou sobre a muretinha no entorno do alojamento; Que acorda todo dia as 03h00 da madrugada e sai para a frente de trabalho as 04h00; Que costuma chegar antes das 06h00,e já começa a trabalhar assim que o dia clareia; Que trabalha até 14h00, mas costumam trabalhar até mais tarde; Que ainda não recebeu salário, então, não sabe se pagam as horas extras; Que faz suas refeições beirando o ônibus, ou no meio do milharal; Que nos últimos dias, o empregador forneceu um banquinho que usa para fazer sua refeição, mas come sempre com o prato na mão, pois no local não tem mesa; Que na roça não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no meio do milho; Que recebeu garrafa térmica e colhe água no alojamento, mas na frente de trabalho não tem reposição; Que sua água já acabou na frente de trabalho e bebe água da garrafa dos colegas de trabalho; Que no meio do milho é muito quente e transpiram muito, precisando de muita água para não desidratar; Que trabalhou todo sábado e domingo, desde que começou a trabalhar no despidoamento do milho; Que ninguém da turma dos maranhenses recebeu máscara para prevenir contra o COVID, mas nos alojamentos tem álcool em gel; Que no alojamento tem uma cantina que vende produtos para os trabalhadores, mas não chegou a comprar nenhum produto; Que a comida fornecida pelo empregador, tem dia que é boa tem dia que não está tão boa; Que o café da manhã tem pão, café e leite, que todo dia tem pão. [...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10 – [REDACTED] trabalhador rural, documento em anexo às fls. A027 a A031:

"[...] QUE desde que chegou está apresentando tosse persistente, há mais de sessenta dias; QUE dia treze de maio ele (o depoente) e outros trabalhadores foram levados pelo motorista, a mando do [REDACTED] para fazer exame de Covid; QUE como alguns testaram positivo, todos os demais foram levados a [REDACTED] para fazerem o teste; QUE vários trabalhadores da turma, cerca de vinte, testaram positivo para Covid; QUE esses foram separados dos demais e colocados num quarto separado (próximo à cantina); QUE até esse dia todos estavam dormindo nos mesmos quartos; QUE os beliches são todos perto uns dos outros; QUE no quarto que está dormindo tem treze ou quatorze pessoas hoje, mas antes tinha pelo menos mais três; QUE nos outros quartos, segundo informado pelos colegas, tem doze trabalhadores em um, e o outro também está cheio; QUE em todos os quartos as camas são beliches bem próximos uns dos outros, estando praticamente todos ocupados; QUE não faz folga semanal; QUE já chegou a ficar trinta dias trabalhando direto sem folga; QUE depois dos exames de Covid todos os trabalhadores, inclusive os testados positivo, continuaram a trabalhar normalmente; QUE considera a situação do alojamento péssima; QUE os quartos são muito amontoados; QUE não tem armários em nenhum quarto; QUE as comidas, os pertences, as roupas, ficam todos jogados e espalhados, pelo chão, sobre as camas ou pendurados nas paredes e no teto; QUE acha que a comida fornecida é ruim, mas das vezes anteriores era muito pior; QUE a quantidade que servem também é pouca; QUE, como não tem onde guardar nada pessoal, os alimentos comprados, tipo bolachas, têm que ser escondidos ou guardados nas mochilas porque tem muito rato; QUE os banheiros do alojamento são ruins, alguns chuveiros funcionam, outros não; QUE as descargas funcionam; QUE no alojamento não tem cadeiras ou mesas para comer; QUE come sentado na cama; QUE o ônibus vai cheio e não tem lugares isolados; QUE não receberam máscara; QUE receberam álcool gel; QUE na lavoura onde trabalha não tem banheiro, nem nunca teve; QUE desde o inicio tem de fazer suas necessidades no mato quando está na frente de trabalho; QUE nunca recebeu um cumprimento do [REDACTED] QUE na turma de Porteirinha veio um primo e os outros eram conhecidos; QUE leva água filtrada do alojamento para a lavoura em garrafão térmico; QUE as garrafas foram dadas pelo [REDACTED] filho do [REDACTED] QUE, as garrafas térmicas, acha que a maioria é usada; QUE recebe EPI, mas comprou uma bota por conta própria porque a que recebeu é ruim (porque entra água); QUE no alojamento tinha camas com colchões, mas as roupas de cama são suas, as dos demais trabalhadores são de cada um também; QUE recebeu uma capa inadequada para o trabalho, curta, que entra água; QUE pediu outra há dois meses e não recebeu [...]".

Como também se observou, as condições de conforto e segurança nas frentes de trabalho caminham no mesmo sentido da supressão da dignidade dos obreiros observado no alojamento. Citamos: não garantia de água para consumo em quantidade e qualidade adequadas; não garantia de qualquer instalação que proporcione conforto aos trabalhadores na hora do almoço, obrigando-os a almoçarem em locais improvisados; não fornecimento de qualquer tipo de instalação sanitária, obrigando as vítimas a fazerem suas necessidades fisiológicas no milharal e mato próximo.

Não bastasse a arregimentação irregular dos obreiros (tráfico de pessoas) e as inadequadas condições de alojamento e frentes de trabalho, o autuado ainda praticava contra os trabalhadores uma série de outras irregularidades que foram flagradas pela equipe de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fiscalização, tais como não formalização dos contratos (85 trabalhadores sem registro num total de 207 em atividade) e retenção de CTPS de parte dos trabalhadores; trabalho sem folgas em domingos ou feriados e se prolongando por semanas, sem qualquer dia de descanso.

Além disso, o empregador informava aos trabalhadores, por ocasião da arregimentação por intermédio dos gatos, a existência de uma forma de remuneração pelo trabalho de conteúdo misto. Parte do salário seria por produção, especialmente quando a atividade preponderante fosse o despodoamento do milho. Também, haveria remuneração por meio do pagamento de diárias no valor de R\$70,00 (setenta) reais. Ocorre, que os trabalhadores, à unanimidade, informaram não compreender e possuir qualquer controle sobre tal forma de remuneração.

Situação especial foi a do trabalhador [REDACTED] contratado pelo gato [REDACTED], encontrado laborando na [REDACTED] com lesões no ombro decorrentes do trabalho com posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente a articulação dos ombros. O trabalhador laborava sem o devido registro, sem ter feito o exame médico admissional e ter sofrido a lesão durante o labor. Foi considerada degradante a situação imposta ao obreiro. Sobre o acontecido, vale transcrever trechos de seu Termo de Declaração:

[REDACTED], trabalhador rural, documento em anexo às fls. A038 a A039:

"[...] Que por meio de seu tio [REDACTED] que já trabalhou na região de [REDACTED] conseguiu o contato do gato [REDACTED] que iria montar uma turma e o depoente teria uma vaga garantida; Que o depoente foi então na casa do [REDACTED] Que se lembra de ter ido uma 10 (dez) vezes na casa do [REDACTED]; Que o [REDACTED] pediu ao depoente para arrumar mais uns companheiros para vir fazer o trabalho na safra; Que o depoente então conseguiu uma turma de 08 (oito) trabalhadores contando com ele; Que como a saída da vinda para [REDACTED] demorou muitos dias, 06 (seis) trabalhadores que o depoente tinha feito a combinação, desistiram; Que o [REDACTED] falou que o serviço do despodoamento era "duro", difícil; Que o [REDACTED] disse que o pagamento iria ser por produção; Que não definiu antes da viagem como seria essa produção; Que ninguém pagou para vir, mas a combinação era pagar a viagem de volta; Que a alimentação na viagem, cada trabalhador pagou com seu dinheiro; Que o depoente gastou R\$220,00 com alimentação na viagem; Que o [REDACTED] recolheu as CTPS dos trabalhadores na cidade de Buriti; Que saíram de Buriti às 07h do dia 24 e chegaram em [REDACTED] no final da tarde do dia 25; Que foram recolhidos na rodoviária de [REDACTED] e levados para o alojamento onde estão hospedados; Que vieram 30 trabalhadores; Que todos estão no mesmo alojamento na cidade; Que no dia 26 a turma já foi trabalhar no regime de diária numa lavoura de sorgo; Que a diária no trabalho no sorgo é R\$60,00 e no milho é R\$70,00; Que também chegaram a trabalhar por produção; Que a remuneração por produção, dependendo da situação, pode acabar sendo menor do que o valor da diária; Que começaram a trabalhar no dia 26 sem fazer qualquer exame médico; Que só foram fazer exame no dia 08, dia em que a fiscalização encontrou a turma na fazenda; Que por volta das 14h ligaram da empresa para o [REDACTED] dizendo que o ônibus iria pegar a turma e levar até ao consultório médico para fazer os exames; Que então foram até o consultório e o médico mandou os trabalhadores irem deitando sobre uma mesa de madeira, com gavetas e sem nenhuma forração; Que o exame foi rapidinho, mandando o depoente levantar as pernas e pois um aparelho na região do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

coração; Que no dia 30 o depoente teve um deslocamento no ombro, na frente de trabalho, em razão do esforço repetitivo feito para despender o milho; Que no dia em que a fiscalização foi na frente de trabalho o depoente teve um segundo deslocamento do ombro; Que a fiscal mandou o depoente ficar sentado, quieto, para que não desse nenhum problema com a fiscalização; Que no primeiro dia do deslocamento do ombro, o fiscal [REDACTED] ajudou a colocar o ombro no lugar; Que o depoente não foi levado para fazer nenhuma consulta médica no dia, apesar de prometido; Que no dia 08, durante a consulta médica o depoente informou ao médico sobre o problema no ombro e o médico mandou o depoente se levantar e sair; Que disseram que os trabalhadores estão registrados, mas o depoente não tem certeza; Que o depoente é casado e tem uma filha de 09 meses; Que no momento do total da turma tem uns 15 (quinze), incluindo o depoente que querem ir embora, em razão de insatisfação com a situação; Que o depoente em razão das limitações físicas decorrentes do deslocamento do ombro, não consegue trabalhar adequadamente e prefere ir embora. Que o depoente entende que não foi adequadamente tratado pelo empregador em razão do problema de saúde decorrente da atividade no trabalho; Que o depoente para diminuir a dor no corpo está tomando o remédio TANDENE; Que outros trabalhadores tomam também esse remédio, por automedicação, para diminuir as dores decorrentes da atividade no trabalho [...J".

Restaram evidentes as condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho a que estavam submetidos os obreiros.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo [REDACTED], em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...J".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte da empresa autuada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no artigo 33 da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

"[...]

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

[...]

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações comprehensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

[...]

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 84 (oitenta e quatro) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

São vítimas da conduta do autuado, os 84 (oitenta e quatro) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, conforme relação constante no auto de infração [REDACTED] em anexo às fls. A598 a A600.

O autuado deveria ter garantido trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A581 à A601.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados

Constatou-se que o Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] e Outros admitiu e manteve empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores rurais estavam envolvidos com o cultivo de milho, nas Fazendas [REDACTED] realizando o despachoamento do milho. Os trabalhadores são oriundos do município de [REDACTED], além de outras duas turmas com trabalhadores do Estado do Maranhão, sendo a maioria destes últimos do município de [REDACTED]. Estavam alojados na [REDACTED] os trabalhadores de Porteirinha e parcela do Estado do Maranhão.

O autuado apesar de constituído como Condomínio de Empregadores Rurais Santa Maria, CEI 50.013.28806/89, realizava informalmente serviços na cultura do milho para fazendeiros e empresas que não se estabeleceram como condôminos.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento de fiscais, que anotam a produtividade e indicam em qual beca deve ser realizada o despachoamento do milho. No momento da inspeção na [REDACTED], estava presente o autuado. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o serviço de despodoamento do milho, fiscalização do trabalho executado e motoristas era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da pessoalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade ou por diária, dependendo do quantitativo de pendão do milho disponível na lavoura. Os motoristas tinham salário fixo e os pedreiros que estavam na construção de alojamentos da [REDACTED] eram remunerados por diária. Assim, ficou estabelecido o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores se distribuía por diversas fazendas, para produção de sementes de milho, ficando os trabalhadores disponíveis para o trabalho de natureza não eventual, que também se estendia para os motoristas e trabalhadores da construção civil.

Em consulta ao e-social, a fiscalização constatou que não havia nenhuma informação de contrato de trabalho com o autuado da maioria dos trabalhadores alcançados pela fiscalização que estariam sem registro até aquela data (08-06-2021). Ressalta-se que o empregador optou pelo registro eletrônico.

Houve conferência de todos os nomes alcançados pela Auditoria Fiscal do Trabalho nas frentes de trabalho inspecionadas, nos alojamentos da [REDACTED] [REDACTED] além da incompleta lista de ativos, apresentada pela preposta do autuado, com a listagem do e-social. Ressalta-se que a listagem de ativos apresentada constava apenas o nome, CPF e data de admissão do trabalhador, com um total de 121 (cento e vinte e um) trabalhadores.

Por tratar-se de atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal, pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A relação de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador consta no Auto de Infração [REDACTED] no tópico “TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO”, iniciando-se pelo nome de [REDACTED] e encerrando-se com [REDACTED] em anexo às fls. A607 a A69.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no artigo 41, *caput*, combinado com Art. 47, parág. 1º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, em anexo às fls. A605 a A69.

Foi também lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado N° 4-2.124.302-3, em anexo às fls. A611, que foi cumprida em parte pelo empregador, que confirmou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

no esocial o registro de apenas 36(trinta e seis trabalhadores), ficando 48(quarenta e oito) sem a devida formalização, motivo da lavratura do Auto de Infração [REDACTED], em anexo à fls. 658 a 661.

9.1.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas..

O empregador fiscalizado deixou de conceder a empregados seus um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

No decorrer da ação fiscal a Fiscalização solicitou à representante do empregador a apresentação de documentos referentes aos controles de jornada e de produção dos trabalhadores, o que foi atendido. Verificou-se que tanto as informações referentes à jornada quanto as anotações de produção individual de cada trabalhador eram lançadas no mesmo documento, ali chamado de "Apontamento individual de produção quinzenal". Foi informado por ocasião da inspeção que tais apontamentos eram feitos por trabalhadores que exerciam atividade de fiscais da lavoura e em seguida as fichas eram assinadas pelos trabalhadores da produção.

Da análise dos registros constantes em tais fichas, ficou evidenciado de maneira cabal que o serviço na lavoura de milho, na atual fase de atividade de despendoamento, se dava em todos os dias da semana, inclusive aos domingos e feriados, havendo anotações do serviço realizado diariamente pelos empregados por semanas seguidas, sem qualquer folga, fosse em domingo, feriado ou mesmo em outro dia da semana.

Acrescente-se que, não só por ocasião dos depoimentos prestados formalmente pelos empregados, como também nas dezenas de entrevistas feitas no curso da inspeção, a informação prestada pelos mesmos de forma unânime foi que de fato não havia folgas regulares no serviço, fossem semanais ou mesmo com outra periodicidade. Alguns trabalhadores chegaram a declarar que desde que iniciaram suas atividades para o empregador, já havia mais de dois meses, não haviam tido uma única folga, tendo trabalhado todos os dias do período de maneira seguida. Ressalte-se que tais informações refletiam o que foi lançado nos controles de produção, cujas cópias foram visadas pela fiscalização e são parcialmente anexadas ao presente auto.

Viu-se, assim, de forma inequívoca, que os trabalhadores ficavam diversos dias seguidos prestando serviço nas frentes de trabalho sem que fossem concedidas as folgas semanais referentes ao descanso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas exigido por lei, pelo que a presente autuação se faz plenamente fundamentada.

Mais ainda, ficou evidenciado que os próprios fiscais de lavoura não desfrutavam das folgas semanais por serem os responsáveis pelo controle da produção em todos os dias em que havia trabalho, sendo que tal, como visto, ocorria durante os dias da semana e também aos sábados, domingos e feriados.

Quanto aos trabalhadores da atividade de despendoamento de milho, constam dos registros de produção como tendo trabalhado para o autuado sem a folga semanal os seguintes empregados, nos seguintes períodos, dentre diversas outras ocorrências similares:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- [REDACTED] trabalharam sem folga de 10 a 31 de maio de 2021, dentre vários outros no mesmo período;

- [REDACTED] também entre outros, trabalharam sem folga de 14 a 31 de maio de 2021.

Importante ressaltar que, corroborando as declarações dos trabalhadores, os indícios apontam que os períodos de trabalho sem folga eram bem mais extensos, tendo em vista que para os exemplos aqui trazidos considerou-se apenas as informações referentes ao mês de maio, mês dos controles de produção apresentados. Nesse mês, além dos períodos acima mencionados, os trabalhadores citados já haviam trabalhado no feriado de 1º de maio de 2021 e seguido trabalhando sem folga até 8 de maio, havendo indícios de que já vinham trabalhando sem folga desde abril e que assim continuaram em junho de 2021, até a data da fiscalização, a qual se iniciou em 8 de junho.

Mais ainda, necessário enfatizar que as situações acima trazidas são meramente exemplificativas, uma vez que verificou-se que a irregularidade referente à não concessão da folga semanal obrigatória se deu em relação a praticamente todos os empregados do estabelecimento no período abrangido pela inspeção.

Não obstante os registros nas citadas fichas de produção, por si só suficientes para demonstrar a ocorrência da situação irregular concernente à supressão da folga semanal, esta foi confirmada ainda nos depoimentos formais colhidos junto aos trabalhadores. Citamos os depoimentos que seguem:

- [REDACTED] documento em anexo às fls. A027 a A031;

"[...]; que não faz folga semanal; que já chegou a ficar 30 (trinta) dias trabalhando direto sem folga; que depois dos exames de COVID todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS TESTADOS POSITIVO, continuaram a trabalhar normalmente; [...];"

- [REDACTED] documento em anexo às fls. A022 à A024;

"[...]; que não tem folga semanal; que chega a ficar trinta dias trabalhando direto, de domingo a domingo; [...];".

Acrescente-se por fim, que alguns trabalhadores esclareceram ainda que ocasionalmente se viam na circunstância de ter de faltar ao serviço, fosse por cansaço, por estarem doentes ou se sentindo mal ou por precisarem resolver algum assunto fora do trabalho. No entanto, assim fazendo, perdiam a remuneração relativa àquele dia, pelo que tais faltas só se davam esporadicamente, em caso de real necessidade e em intervalos em muito superiores a uma semana.

Assim, não tendo o empregador cumprido sua obrigação legal de conceder a seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a irregularidade em tela resta plenamente configurada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] caputulado no Art. 67, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A612 a A615

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

9.2.1. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

O empregador implantou alojamentos para os trabalhadores migrantes (de cidades do estado do Maranhão e da cidade de Porteirinha/MG) no local denominado [REDACTED]

Em inspeção realizada nos alojamentos utilizados pelos trabalhadores migrantes verificamos a existência de quartos com muitos beliches, sem armários individuais para guarda de objetos pessoais e roupas dos alojados.

O almoço dos trabalhadores ocorre nas frentes de trabalho, muito embora não fossem providenciados abrigos fixos ou móveis para esse fim.

O jantar, após a jornada de trabalho é servido no próprio alojamento e nesse também não há local destinado à tomada de refeições. Os empregados fazem refeições espalhados pelas dependências dos alojamentos, sentados em muretas na varanda das edificações, sobre bancos de plástico ou outros artefatos utilizados de forma improvisada.

Um fato digno de nota é que nos alojamentos não foram instalados lavatórios para higienização das mãos antes da tomada de refeições. Ressaltamos que muitos trabalhadores que permaneciam nesse alojamento contraíram a COVID-19 o que ocorreu especialmente em dois dos quartos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o [REDACTED] caputulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A616 a A617.

9.2.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

O Condomínio Santa Lucia deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostos de vasos sanitários e lavatórios para uso dos trabalhadores que atuam nos tratos culturais das plantações de milho.

As Frentes de trabalho foram objeto de inspeção nos locais denominados [REDACTED] Nenhum sanitário ou lavatório foi encontrado durante a vistoria "in loco".

Nesses locais atuavam 03 turmas de trabalhadores: uma composta por migrantes provindos do Estado do Maranhão, outra de obreiros recrutados no município mineiro de Porteirinha e o terceiro grupo, composto majoritariamente por trabalhadores do sexo feminino moradoras de Paracatu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além da constatação fática da ausência de sanitários e lavatórios, foram realizadas entrevistas informais com vários trabalhadores além de depoimentos formais de trabalhadores de prepostos do empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A618 a A619.

9.2.3. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas

O empregador rural deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Esse fato se dá em relação à turma de trabalhadores residentes em [REDACTED]. Esses preparam suas refeições e as acondicionam em marmitas para consumo durante a jornada de trabalho.

São embarcados em torno da 4:00 horas na cidade e iniciam a jornada propriamente dita em torno de 6h00 às 6h30 da manhã.

Como não há local ou recipiente para a guarda e conservação das refeições, essas marmitas ficam guardadas em mochilas até o momento do consumo.

Não é incomum a deterioração dos alimentos já preparados e expostos a temperaturas elevadas no ambiente laboral até o momento do consumo.

Informamos que também não há mecanismo para aquecimento dessas refeições no momento do consumo. Alguns trabalhadores utilizam artefatos improvisados com a utilização de álcool para aquecimento dos alimentos, situação de improviso com alto risco de acidentes com queimaduras.

Portanto, o empregador deixa de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação, em condições higiênicas, com prejuízos nutricionais para esses trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A620 a A621.

9.2.4. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho abrigos fixos ou móveis que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Assim, as refeições são consumidas em locais abertos, expostos a poeiras causadas pelo vento e exposição solar. Os trabalhadores procuram locais com alguma sombra tais como os veículos e alguma vegetação ora existente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A situação observada é de incômodo e desconforto, em meio a uma jornada que exige trabalho pesado e naturalmente cansativo.

Ressalte-se a ausência de lavatórios para higienização das mãos em tempo de pandemia provocada pelo Coronavírus, infecção que já vitimou vários dos trabalhadores em atividade nessa fase de tratos culturais do milho na região.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capituloado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A622 a A623.

9.2.5 Das Irregularidades do Alojamento: Inexistência de Armários para Guarda de Pertences e da Diminuta Distancia entre os Beliches

Constatamos que o empregador rural fiscalizado deixou de cumprir exigências relativas aos alojamentos: verificamos que os trabalhadores permanecem alojados na propriedade denominada [REDACTED]. O alojamento é por duas edificações já em utilização e uma terceira em fase de construção. A primeira edificação inspecionada é de alvenaria e cobertura de telhas de amianto, com pé direito de aproximadamente 5 metros na sua parte central. Paredes e piso de cimento sem pintura. São três quartos, cada um deles medindo aproximadamente 50 m². O primeiro quarto foi encontrado equipado com 07 beliches. Cada beliche fica distante do outro em distância inferior a um metro. Foram realizadas medições e encontradas distâncias de 59cm, 32cm, 20cm e até beliches justapostos, portanto, muito próximas uns dos outros. Nesse quarto, que denominamos de Quarto I estão instalados 03 ventiladores na parede a uma altura aproximada de 03 metros. No fundo do quarto há um banheiro com chuveiro e um vaso sanitário. Há também um lavatório fora de uso: não há fluxo de água na torneira. Nesse quarto permanecem alojados 13 (treze) trabalhadores.

No quarto ao lado, que denominamos Quarto II estavam instalados 08 beliches, 03 ventiladores na parede e alojados 10 trabalhadores:

Em outro quarto, a que denominamos Quarto III com entrada pelo lado oposto, encontramos 10 (dez) beliches, 06 ventiladores nas paredes e alojados 13 trabalhadores:

Em nenhum dos quartos havia armários individuais para guarda de pertences pessoais ou roupas dos trabalhadores e esses objetos e roupas permaneciam sobre os beliches ou no piso quando a distância entre os beliches permitia. Encontramos também mochilas dependuradas em fios amarrados ao teto. Observamos também superutilização das tomadas elétricas existente com uso de "Ts" que multiplicam a possibilidade de uso das tomadas. Foram ainda encontrados eletrodomésticos como ebulidores elétricos para aquecimento de líquidos, o que não deve ser permitido em dormitórios coletivos. Foi verificada também a existência de rádios e ventiladores, além de carregadores de celulares, o que explica a sobrecarga na utilização das tomadas elétricas.

Na varanda desse primeiro alojamento, área de aproximadamente 30 m² um televisor, uma geladeira, um filtro industrial, um fogareiro à gás e um fogão bastante avariado e fora de uso. Anexo ao prédio do alojamento um conjunto de sanitários em número de 06, cada um deles equipado com chuveiro e vaso sanitário. Ao lado do conjunto de sanitários cômodo coberto com 12 tanques para lavagem de roupas, constituindo uma lavanderia. Chama a atenção a inexistência de lavatórios nos alojamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A outra edificação destinada para alojar os trabalhadores possui um quarto (Quarto IV), com área aproximada de 72 m², equipado com 18 beliches, 05 ventiladores e também sem armários individuais para guarda de objetos pessoais e roupas. Devido ao número elevado de beliches, esses ficam muito próximos uns dos outros, em alguns casos não é possível caminhar entre eles. Da mesma forma foi verificado o acúmulo de malas, mochilas, roupas e outros objetos sobre os beliches. Na parte externa uma varanda com 01 fogareiro à gás, e um bebedouro industrial com 04 torneiras. Anexo 02 banheiros com chuveiro e vaso sanitário (também sem lavatórios) e cômodo com lavanderia com 08 tanques para lavagem de roupas.

Ficou então constatado que o empregador manteve beliches a menos de 01 metro de distância entre eles, não equipou os dormitórios com armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores e suas roupas e não instalou recipientes para coleta de lixo nos mesmos.

As roupas e pertences pessoais dos alojados eram mantidas sobre as beliches ou no piso quando a distância entre os beliches assim o permitia.

Essa situação de proximidade é rejeitada pela legislação específica e reforçada agora durante a pandemia em curso.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A624 à A627.

9.2.6. Do não Fornecimento ou Reposição de Água Potável nas Frentes de Trabalho.

Constatamos que o empregador fiscalizado não fornece água potável para uso dos trabalhadores nas frentes de trabalho. Considerando o não fornecimento de água nesses locais de trabalho os obreiros levam água dos alojamentos para sua ingestão durante a jornada de trabalho. Da mesma forma, os trabalhadores do grupo de moradores em [REDACTED] levam água de suas residências.

Se o recipiente utilizado para transporte de água se esvazia durante a jornada não há reposição do líquido, uma vez que a água não é disponibilizada nas frentes ou locais de trabalho.

Cabe salientar que a atividade de despendoamento do milho é uma atividade pesada, exige esforço físico intenso, grande movimentação do corpo e, especialmente dos membros superiores, situação que provoca intensa sudorese com perda de líquidos corporais e eletrólitos.

O trabalhador segue uma linha de trabalho percorrendo a plantação de um lado até o lado oposto. Foram recebidos pela fiscalização e entrevistados no momento em que terminavam uma fileira de plantas. Foi observado que apresentavam intensa sudorese e grande necessidade de reposição de água, senão de líquidos hidratantes contendo suplementação mineral.

Cabe salientar que a assistência médica é bastante precária, senão inexistente. A única atividade promovida pelo médico do trabalho é emitir atestados de saúde ocupacional, de forma burocrática e sem criar prontuários médicos dos trabalhadores. Realçamos ainda a possibilidade de desidratação desses trabalhadores que também permanecem expostos à radiação solar durante toda a jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDAÇÃO] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A628 a A630.

9.2.7. Da inexistência de lavatórios nos banheiros do alojamento inspecionado.

Vistoriando os alojamentos destinados aos trabalhadores na propriedade denominada [REDAÇÃO] verificamos que o empregador equipou a área de vivencia com vários banheiros, dimensionamento quantitativo suficientes para o número de alojados. Entretanto, tais banheiros eram compostos de chuveiros e vasos sanitários.

Os banheiros não foram contemplados com a instalação de lavatórios, dificultando bastante parte da higienização dos alojados, especialmente antes da tomada de refeições, prejudicando a higiene das mãos, situação importante em qualquer circunstância e, mais ainda, durante uma pandemia em que há intensa recomendação das autoridades sanitárias do país com a higienização das mãos.

A bem da verdade, no fundo de 02 quartos havia um banheiro com chuveiro, vaso sanitário e um lavatório. Porém, ao testarmos, verificamos que estavam fora de uso e não havia fluxo de água nas torneiras desses lavatórios.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDAÇÃO] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A631 a A633.

9.2.8. Da Conexão da Cozinha do Alojamento com um dormitório

Constatamos, nos alojamentos implantados na propriedade rural denominada [REDAÇÃO] que, além dos dormitórios, foi também construída uma cozinha onde encontramos freezers para guarda de alimentos perecíveis, fogão industrial, fogão a lenha e pia de cozinha.

Anexo à cozinha e com ligação direta através de uma porta identificamos um dormitório com uma cama de casal e 02 camas de solteiro, além de um banheiro com chuveiro e vaso sanitário.

O item 31.23.6.2 determina que os locais para preparo de refeições não podem ter ligação direta com alojamentos. A ligação citada caracteriza a infração. Destacamos que foi encontrado um moedor de carne no dormitório.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDAÇÃO] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A634 a A635.

9.2.9. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Constatamos a utilização de eletrodomésticos não permitidos no interior dos dormitórios que compõe o alojamento na [REDAÇÃO]

Durante a inspeção no alojamento citado, encontramos ligados às tomadas vários aparelhos eletrodomésticos tais como ventiladores, rádios, carregadores de celulares e outros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Porém o fato que chamou a atenção foi a utilização de um ebulidor elétrico para aquecimento de água e confecção de café no dormitório. Esse aparelho elétrico é similar a fogareiros e fogões, com potencial para provocar acidentes. Fogareiros à gás foram encontrados na varanda dos alojamentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDAÇÃO] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A636 à A637.

9.2.10. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

O empregador rural fiscalizado não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

Após entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador emitiu-se Notificação para Apresentação de Documentos - NAD.

Entre os documentos solicitados incluímos comprovante de vacinação antitetânica, providencia importante para os trabalhadores expostos a riscos accidentários que podem levar a ferimentos mais ou menos graves.

A observação da atividade dos trabalhadores demonstrou que os mesmos executam atividades passíveis de provocar acidentes mais ou menos graves, como cortes, escoriações e ferimentos com material ou vegetais abrasivos, escoriantes ou perfurantes, fato que exige a utilização de vários tipos de equipamentos de proteção individual

O tétano é uma doença grave, por vezes fatal, porém facilmente prevenível através da vacinação.

O empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores para a necessária vacinação contra o tétano

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDAÇÃO] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A638 a A640.

9.2.11. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes

Constatamos que o empregador mantém instalações elétricas nos alojamentos que oferecem riscos de choques elétricos ou outros acidentes.

No interior dos alojamentos detectamos arranjos improvisados de fios especialmente para ligar simultaneamente vários aparelhos elétricos (ventiladores, ebulidores, rádios, carregadores de celulares, entre outros) o que pode provocar sobrecarga na rede elétrica do alojamento.

Na varanda do principal alojamento, o qual possui 03 quartos o filtro industrial de água está diretamente ligado à tomada com a utilização de dois fios desencapados, fato relevante,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

considerado gambiarra elétrica e que é passível de provocar choques elétricos naqueles que manipulam essa instalação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.22.1 e 31.22.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A641 a A642.

9.2.12. Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos

O empregador rural fiscalizado deixou de planejar e implementar através do médico do trabalho responsável pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores na empresa ações de preservação da saúde dos trabalhadores com base na identificação dos riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no labor habitual, na fase de tratos culturais do cultivo do milho.

Em inspeção direta nas frentes de trabalho em atividade nos locais denominados [REDACTED] [REDACTED] acompanhamos as tarefas executadas pelos obreiros e seus riscos ocupacionais.

Trata-se do despendoamento dos pés de milho para a produção de grãos destinados ao replantio.

Nessa atividade, o trabalhador caminha por uma linha reta iniciando o despendoamento em um lado da plantação até o extremo oposto do milharal. Caminha em solo encharcado pela irrigação, de forma rápida e executando vigorosos movimentos repetitivos com os membros superiores, por vezes em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético (braços acima da linha dos ombros) e executando repetidos e rápidos movimentos de supinação/pronação (giro rápido da articulação dos punhos). Os movimentos são considerados altamente repetitivos quando um ciclo dura menos que 30 segundos e, nesse caso, cada movimento dura poucos segundos. Temos então uma combinação de esforço físico intenso, tanto dos membros inferiores quanto dos superiores, atividade altamente repetitiva e posturas incômodas e prejudiciais para as articulações envolvidas. Esses trabalhadores têm alta probabilidade de desenvolver doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho, as chamadas DORT.

Nesse caso o profissional médico deveria desenvolver ações preventivas baseadas em análises ergonômicas no sentido de reduzir o risco do adoecimento osteomuscular (tal como treinamentos, pausas e ginástica laboral) no sentido de reduzir as chances do adoecimento.

Em entrevistas com os trabalhadores fomos cientificados que os mesmos utilizam medicamentos analgésicos e/ou relaxantes musculares por conta própria e o fazem de maneira sistemática durante a safra para tolerar as dores articulares e musculares, muito frequentes.

Um dos trabalhadores abordados teve, durante o trabalho, uma luxação na articulação do ombro esquerdo e vinha trabalhando com a utilização apenas do braço direito, em função das dores e limitação de movimentos no membro superior esquerdo. Foi identificado como [REDACTED] e foi recrutado no Estado do Maranhão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O Serviço médico da empresa, que tem como responsável do [REDACTED] não avalia as questões ergonômicas existentes e se limita a emitir os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO previstos na legislação.

Um outro fato digno de nota, em função do grande esforço físico e a intensa movimentação corporal dos trabalhadores, é a farta sudorese provocada pelo trabalho. Nesse caso torna-se necessário o estudo das perdas de água e de eletrólitos (perdas hidreletrolíticas) para possível reidratação com uso de líquidos isotônicos, o que também não acontece.

Consideramos a assistência médica aos trabalhadores como precária e insuficiente para manter saudável o contingente de trabalhadores arregimentados para o exercício da atividade em curso no trato cultural em foco.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A643 a A645.

9.2.13. Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.

Constatamos que o empregador rural fiscalizado deixou de providenciar a realização do exame médico admissional de muitos trabalhadores em atividade laboral nas frentes de trabalho nas fazenda [REDACTED]

Após a identificação dos trabalhadores nas frentes de trabalho e nos alojamentos foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD e, entre os documentos solicitados elencamos os Atestados de Saúde Ocupacional admissional dos trabalhadores recrutados no Estado do Maranhão e no município mineiro de Porteirinha, norte do Estado. Além das entrevistas com trabalhadores diversos, conversamos também com o médico do trabalho responsável pela assistência aos trabalhadores. [REDACTED] Solicitamos ao mesmo os prontuários clínicos dos trabalhadores (o AFT autuante é médico do trabalho), inclusive nos propusemos a ir ao consultório do profissional para exame dos prontuários. O I. [REDACTED] recusou a proposição e não apresentou nenhum prontuário clínico. Foram apresentados alguns ASO admissionais, em torno de 10, porém a maioria dos ASO não foi apresentado, confirmando a versão dos empregados de que não teriam sido submetidos ao exame médico admissional.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A646 a A648.

9.2.14. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.

O empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores Equipamento de Proteção Individual - EPI necessário para execução de atividade com potencial lesivo.

Na atividade de despodoamento inspecionada na presente ação fiscal observamos que o executante da tarefa caminha no interior de uma plantação muito densa, tendo em vista a proximidade entre as plantas. Ao caminhar, vai arrancando os pendões masculinos da planta de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

forma rápida em meio a um emaranhado de folhas e caules de milho, onde o contato com as parte da planta é intenso e forçado.

As folhas dos pés de milho são abrasivas, escoriantes e cortantes, podendo causar lesões de maior ou menor gravidade na pele, as quais podem evoluir para processos inflamatórios e/ou infeciosos.

Nessa situação de trabalho é imprescindível a proteção de toda a cobertura dérmica do corpo, para evitar as lesões (botinas de couro, perneiras, aventais, luvas, mangas para proteção dos mesmos e boné árabe acoplado a uma tela de proteção para a face e os olhos).

O empregador ora em foco não disponibiliza mangas de proteção contra lesões e doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes e/ou perfurantes expondo os trabalhadores a ferimentos e outras lesões dos membros superiores. Da mesma forma não disponibiliza aventais adequados para proteção do tronco

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A649 a A651.

9.2.15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da CIPATR.

O empregador rural deixou de promover para todos os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, treinamento sobre prevenção de acidentes de trabalho previsto no subitem 31.7.20.1.

Durante verificação documental analisamos Edital de Convocação de 01/02/2021, Edital para Convocação de Eleição em 16/02/2021, Ata de Eleição em 22/02/2021 e Instalação e Posse da Comissão em 30/03/2021. Um dos indicados da empresa para participar da CIPATR é o [REDACTED]. Ele vem participando das reuniões ordinárias realizadas em 10/03/2021, 09/04/2021, 06/05/2021 e outra reunião (ordinária ?) realizada em 10/05/2021. Analisando os certificados do curso ministrado pelo técnico de segurança do trabalho [REDACTED] verificamos que o [REDACTED] [REDACTED] não participou do curso e não possui certificado de conclusão do mesmo. Todos os documentos apresentados referentes à CIPATR foram visados pelo AFT, com aposição do seu carimbo funcional.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.7.20.1, 31.7.20.2 e 31.7.20.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A652 a A654.

9.2.16. Deixar de garantir pausas para descanso nas atividades realizadas necessariamente em pé para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica..

O empregador rural fiscalizado não garante pausas para descanso nas atividades realizadas em pé ou outra medidas para preservar a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga dinâmica da musculatura.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme inspeção realizada nas frentes de trabalho localizadas na [REDACTED] foi verificado que o trabalhador que executa a atividade de despodoamento do milho fica submetido a esforço físico intenso, atividades altamente repetitivas e trabalho em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético. Tais atividades, executadas de pé durante toda a jornada provoca sobrecarga dinâmica sobre as articulações dos membros inferiores, superiores e tronco. Deve-se considerar que essas sobrecargas são cumulativas e o sistema muscular necessita de pausas para recuperação. A prática constante dessas atividades leva ao desgaste estruturas do sistema osteomuscular tais como tendões, ligamentos, bolsas articulares e músculos. A não adoção de medidas preventivas para abrandar tais desgastes poderá conduzir o trabalhador a doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. Conforme entrevistas realizadas com trabalhadores nessa função fomos cientificados que os mesmos utilizam de forma sistemática comprimidos de analgésicos e relaxantes musculares para suportar as jornadas exaustivas comprometedoras do seu sistema osteomuscular.

A empresa, através do seu serviço médico, a cargo do [REDACTED] não adota qualquer tipo de ação preventiva em relação aos citados riscos ergonômicos lesivos aos trabalhadores e se limita à emissão de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, para cumprir exigências burocráticas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração [REDACTED] capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.7 e 31.10.9, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A655 à A657.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei nº 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta [REDAÇÃO] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAÇÃO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

necessariamente físicos. Prira-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 84(oitenta e quatro) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

O Condomínio de Empregadores Rurais [REDACTED] e Outros impôs ilegalmente aos mesmos 82 (oitenta e dois) trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

"Art. 149-A. Agendar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 09